



APELAÇÃO CRIMINAL

PROC. 23.868/87 - I
N.



* 0 1 - 0 0 1 1 - 0 0 0 0 0 0 2 3 8 6 8 8 7 *

RELATOR: Desembargador

REVISOR: Desembargador

2119

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR

Orgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Juiz	Dr(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo

ISO 9001:2008



Gestão da Qualidade





SOL 14



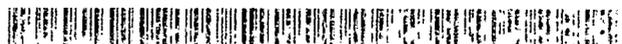
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N. _____

RELATOR: Desembargador _____

Processo: 2009 01 1 002934-4 RSE

Orgão	2ª Turma Criminal
Espécie	RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator(a)	Des(a) ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Recorrente(s)	MARCELO DUARTE BAUER atualmente chamando-se MARCELO NIELSEN
Advogado(s) Recorrido(s)	ERNANY BONFIM FILHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI
Juiz	D(a) EDSON A. MARTINS SMANIOTTO (Fis. 1117/1123)
Ação	ACAO PENAL



23868/87



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Diretor(a) : FRANCISCO HEANES MEDEIROS LIMA

Data Dist. : 16/09/1993
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Réu : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DF666666 ASSISTENCIA JUDICIARIA CEUB
Incid. Penal : ART 121, § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONCA

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 23868/87



retribuição etc

SUPRO: 96528/00-36

4º P.J.
Júri
Brasília

AUTUAÇÃO

Aos 12 do mês de 09 do ano de 2000,
nesta capital, em meu cartório, autuei a inicial e
documentos que a instruem, do que faço este termo.
Eu _____, Diretor de Secretaria o subscrevo.

____s de _____ do ano de _____
que faço este termo. Eu,
etaria, o subscrevo.

Reg. Proc. L.: _____ Fls.: _____ Sent. Reg.º no L.: _____ Fls.: _____



Trib. 9ª Turm
Fls. *2626*

VOLUME

I

EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO

Juiz de Direito

MARIA DE FÁTIMA R. DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

MA

TOMBADO
Livro nº I Fls. nº 165
Nº 2626/87

SEXTA VARA CRIMINAL
DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

ACUSADO : MARCELO DUARTE BAUER

VÍTIMA : THAIS MUNIZ MENDENÇA

Artigo 121 §2º, ítem II e III e art. 211, c/c o art. 69, tidos do CPB

AUTUAÇÃO

Aos 01 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue, do que faço este termo. Eu, *Maria de Fátima Rafael de Aguiar*,
M. Rafael Aguiar, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Regº Procºs L. Fls. Sent. Regª no L. Fls.

Trib. do Júri
Fls. *[assinatura]*

Fls. *[assinatura]*

Ex. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscri-
ção Judiciária de Brasília-DF.

Trib. do Júri
Fls. *[assinatura]*

Trib. do Júri
Fls. *[assinatura]*

R. D. Paulo a denuncia

Interrogatório dia 24.02.88

14 fls. Cite - s.

Df 01.2.88

[Assinatura manuscrita]

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

04250
FF988
-1376

6ª VARA CRIMINAL

O representante do Ministério Público, em especial exercício neste conceituado Juízo, conforme portaria ministerial nº 191, de 21-07-87 (fl.104), usando das atribuições pretoriais que lhe são conferidas por Lei, vem, perante V. Exª, dar DENÚNCIA contra MARCELO DUARTE BAUER, já devidamente qualificado à fl. 76, do incluso inquérito policial de nº 196/87, por haver o mesmo cometido o fato delituoso que passa a descrever:

Por contrariedades a desejos insopitados, ânsia de posse da pessoa amada e certeza da sua infelicidade ou infidelidade amorosa, o Denunciado, anteriormente, pela futilidade do ciúme e também, por paradoxal que pareça, nutrido por sentimentos de vingança, já havia cometido várias ameaças e tentativas de seqüestro e de morte contra a pessoa da infelicitada vítima: THAIS MUNIZ MENDONÇA, conforme se depreende, v. g., do contido às fls. 313; 26/30; e 298/300.

Culminando a conduta delituosa do Denunciado quando,

(continua)

[Assinatura]



Trib. do Júri
Fls. 03

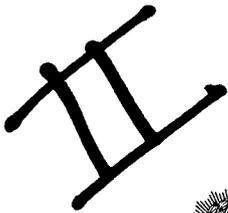
Fls. 03

no lapso de tempo compreendido entre às 11:45 h, aproximadamente, do dia 10-07-87 e o dia 11 (onze) do mesmo mês e ano, se vê dos laudos de fls. 38/40; e 376/77, ele sequestrou a vítima no campus da Universidade Nacional de Brasília (UNB) quele primeiro horário referido e, após asfixiá-la com gás carbônico, sequestrou a vítima no campus da Universidade Nacional de Brasília (UNB) quele primeiro horário referido e, após asfixiá-la com substância tóxica e deixá-la completamente desfalecida, puxou-a para o interior do seu veículo (VW PASSAT-SURF, amarelo, ano de 78, placa AQ- 6218-DF) e, no interior desse mesmo veículo, em lugar não preciso, fazendo uso de objeto perfuro-inciso, de maneira insidiosa e cruel, covardemente, desferiu contra ela, ainda / inconsciente, 19 (dezenove) golpes abrangendo as regiões mamárias, infra-hiódeas e carotídeas. Não parando aí o monstro a sua conduta selvagem e criminosa, pois, não bastasse já está a vítima praticamente morta, haja vista que só o ferimento da carótida já poderia ser fatal, conduziu-a até local ermo em mata-gal existente nas proximidades da SQN 415, na direção do Lago Norte, com o intuito, ao que tudo faz crer, de ocultar o cadáver, arrastou-a pelas pernas em decúbito dorsal para o meio do mato, onde, sinistra e friamente, ainda disparou, à queima-roupa, um tiro na região parietal esquerda da vítima THAIS MUNIZ MENDONÇA. Influidivelmente, esse último ato da tragédia revelador de estar o indigitado criminoso ora denunciado possuído de uma desconcertante frieza assassina e intenso "ANIMUS NECANDI", teve o fito da certeza do exaurimento da sua nefanda conduta delinqüencial.

Tais lesões causaram a morte da vítima, que morta foi encontrada no meio desse matagal supra-aludido por bombeiros militares ao combaterem focos de fogo no local onde jazia o corpo da vítima. Incêndio esse que faz gerar a suspeita de ser de origem criminosa.



(continua)



APELAÇÃO CRIMINAL

N. _____

2120

RELATOR: Desembargador _____

REVISOR: Desembargador _____

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR

Órgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA
Juiz	Dr(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
T J D F T



102 11



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N. _____

RELATOR: Desembargador _____

Processo: 2009 01 1 002934-4 RSE

Orgão	2ª Turma Criminal
Espécie	RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator(a)	Des(a) ARNOLDO CAMANNO DE ASSIS
Recorrente(s)	MARCELO DUARTE BAUER atualmente chamando-se MARCELO NIELSEN
Advogado(s)	ERNANY BONFIM FILHO
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI
Juiz	Dr(a) EDSON A. MARTINS SMANIOTTO (Fis. 1117/1123)
Ação	ACAO PENAL


**CORREIÇÃO
2010**





23868/87

TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Diretor(a) : FRANCISCO HEANES MEDEIROS LIMA

Data Dist. : 16/09/1993
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Reu : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DF666666 ASSISTENCIA JUDICIARIA CEUB
Incid. Penal : ART 121, § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONÇA

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 23868/87



Vol. II

AUTUAÇÃO

Aos 12 do mês de 09 do ano de 2000,
nesta capital, em meu cartório, autuei a inicial e
documentos que a instruem, do que faço este termo.
Eu _____, Diretor de Secretaria o subscrevo.
_____ de _____ do ano de _____
_____ o que faço este termo. Eu,
_____ Secretaria, o subscrevo.

Orgão:
Agrav. Retido fls.
Rec. Extraord. fls.
Embargos fls.
Ag. Regimental fls.
Julgamento:



P.G.

trib. do Juri
Fls.

VOLUME II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N.º 989

19

RELATOR: DESEMBARGADOR *Red:* JOAZIL M. GARDES

Recorrente:

Recorrido:

Sentença em:

III



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



APELAÇÃO CRIMINAL

N. _____

2120

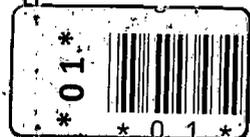
RELATOR: Desembargador _____

REVISOR: Desembargador _____

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR

Orgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA
Juiz	Dr(a) SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
T J D F T



Vol III



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N. _____

RELATOR: Desembargador _____

Processo: 2009 01 1 002934-4 RSE

Órgão	2ª Turma Criminal
Espécie	RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator(a)	Des(a) ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Recorrente(s)	MARCELO DUARTE BAUER atualmente chamando-se MARCELO NIELSEN
Advogado(s)	ERNANY BONFIM FILHO
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI
Juiz	Dr(a) EDSON A. MARTINS SMANIOTTO (Fls. 1117/1123)
Ação	ACAO PENAL



23868/87



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Diretor(a) : FRANCISCO HEANES MEDEIROS
LIMA

Data Dist. : 16/09/1993
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Reu : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DF666666 ASSISTENCIA JUDICIARIA CEUB
Incid. Penal : ART 121, § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONCA

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 23868/87



Vol. III

AUTUAÇÃO

Aos 12 do mês de 09 do ano de 2000,
nesta capital, em meu cartório, autuei a inicial e
documentos que a instruem, do que faço este termo.
Eu _____, Diretor de Secretaria o subscrevo.

_____ de _____ do ano de _____

_____ o que faço este termo. Eu,
_____ etaria, o subscrevo.

Reg^o Proc^o L.: _____ Fls.: _____ Sent. Reg^o no L.: _____ Fis.: _____

Arquivo Retido fls.
Rec. Extraord. fls.
Embargos fls.
Ag. Regimental fls.
Julgamento:

VOLUME III



P.G.

Tri. do Júri
Fls.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N.º 989

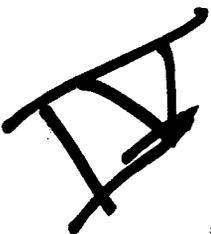
19

RELATOR: DESEMBARGADOR *Red:* JOAZIL M. GARDES

Recorrente:

Recorrido:

Sentença em:



APELAÇÃO CRIMINAL

N. _____

2120

RELATOR: Desembargador _____

REVISOR: Desembargador _____

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR

Orgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOAO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA
Juiz	Dr(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



23868/87

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Diretor(a) : FRANCISCO HEANES MEDEIROS
LIMA

Data Dist. : 16/09/1993
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE
ADVOGADO

Reu : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DF666666 ASSISTENCIA JUDICIARIA CEUB
Incid. Penal : ART 121, § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONCA

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 23868/87



VOL. IV

AUTUAÇÃO

Aos 12 do mês de 09 do ano de 200 0,
nesta capital, em meu cartório, autuei a inicial e
documentos que a instruem, do que faço este termo.
Eu _____, Diretor de Secretaria o subscrevo.

_____ mês de _____ do ano de _____
_____ do que faço este termo. Eu,
_____ Secretaria, o subscrevo.

Regº Procº L.: _____ Fls.: _____ Sent. Regº no L.: _____ Fls.: _____



Vok IV



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N. _____

RELATOR: Desembargador _____

Processo: 2009 01 1 002934-4 RSE

Órgão	2ª Turma Criminal
Espécie	RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator(a)	Des(a) ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Recorrente(s)	MARCELO DUARTE BAUER atualmente chamando-se MARCELO NIELSEN
Advogado(s)	ERNANY BONFIM FILHO
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI
Juiz	Dr(a). EDSON A. MARTINS SMANIOTTO (Fis. 1117/1123)
Ação	ACAO PENAL



**CORREIÇÃO
2010**



o:
vo Retido fls.
Extraord. fls.
argos fls.
Regimental fls.
mento:



PODER JUDICIÁRIO

VOLUME IV

P.G.

1992
SUBSTITUTO

TURMA CRIMINAL
PAUTA - SESSÃO
DIA 05/04/1993

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TURMA CRIMINAL
PAUTA - SESSÃO
DIA 04/02/1993

TURMA C
PAUTA - SESSÃO
DIA 1/1993

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2ª TURMA CRIMINAL
Julgado
22/10/1993

N.º 989

TRIBUNAL DO JURI
PROC. N.º 1469/93
TOMBO N.º 01
FLS. N.º 93

19

Red: JOAZIL M. GARDES

Red: ~~IRAJÁ PIMENTEL~~

ATOR: DESEMBARGADOR ~~FIGUEIREDO BRANCO~~

na Criminal
- Recurso em Sentido Estrito
ator: JOAZIL M GARDES

00989/90

Orrente : JUSTICA PUBLICA
ogado :
orrido : MARCELO DUARTE BAUER
ogado : ~~DIÁULAS COSTA RIBEIRO~~ ANDRÉ COSTA
MONTENHO BORGES (FAT-AB)

nça em:

IX



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



APELAÇÃO CRIMINAL

N. _____

2120

RELATOR: Desembargador _____

REVISOR: Desembargador _____

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR

Orgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA
Juiz	Dr(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
T J D F T



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N. _____

Vol. V

RELATOR: Desembargador _____

Processo: 2009 01 1 002934-4 RSE

Órgão	2ª Turma Criminal
Espécie	RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator(a)	Des(a) ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Recorrente(s)	MARCELO DUARTE BAUER atualmente chamando-se MARCELO NIELSEN
Advogado(s)	ERNANY BONFIM FILHO
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI
Juiz	Dr(a) EDSON A. MARTINS SMANIOTTO (Fls. 1117/1123)
Ação	ACAO PENAL

PRECATORIO
2010

23868/87

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Diretor(a) : FRANCISCO HEANES MEDEIROS LIMA

Data Dist. : 16/09/1993
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999- SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Reu : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DF666666 ASSISTENCIA JUDICIARIA CEUB
Incid. Penal : ART 121, § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONCA

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 23868/87



VOL. V

AUTUAÇÃO

Aos 19 do mês de 09 do ano de 2009,
nesta capital, em meu cartório, autuei a inicial e
documentos que a instruem, do que faço este termo.
Eu _____, Diretor de Secretaria o subscrevo.

_____ês de _____ do ano de _____

_____o que faço este termo. Eu,

_____, Secretaria, o subscrevo.

Regº Procº L.: _____ Fls.: _____ Sent. Regº no L.: _____ Fls.: _____



APELAÇÃO CRIMINAL

2122

N. _____

RELATOR: Desembargador _____

REVISOR: Desembargador _____

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR

Orgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Juiz	Dr(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
T J D F T

1-29



Vol VI



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RELATOR: Desembargador _____

Processo: 2009 01 1 002934-4 RSE

Órgão	2ª Turma Criminal
Espécie	RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator(a)	Des(a) ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Recorrente(s)	MARCELO DUARTE BAUER atualmente chamando-se MARCELO NIELSEN
Advogado(s)	ERNANY BONFIM FILHO
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI
Juiz	Dr(a) EDGON A. MARTINS SMANIOTTO (Fls. 1117/1123)
Ação	ACAO PENAL



23868/87



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Diretor(a) : FRANCISCO HEANES MEDEIROS LIMA

Data Dist. : 16/09/1993
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE. ADVOGADO

Reu : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DF666666 ASSISTENCIA JUDICIARIA CEUB
Incid. Penal : ART 121, § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONCA

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 23868/87



VOL. VII

AUTUAÇÃO

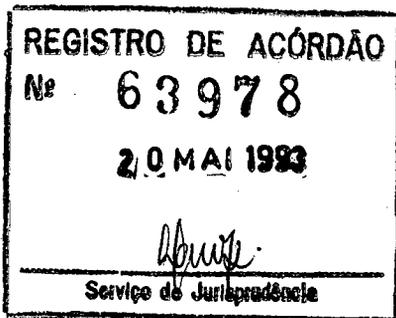
Aos 12 do mês de 09 do ano de 2000,
nesta capital, em meu cartório, autuei a inicial e
documentos que a instruem, do que faço este termo.
Eu _____, Diretor de Secretaria o subscrevo.

Es de _____ do ano de _____
o que faço este termo. Eu,
Secretaria, o subscrevo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 989
Recorrente : JUSTIÇA PÚBLICA
Recorrido : MARCELO DUARTE BAUER



Trib. do Júri
Fls. 1173 A



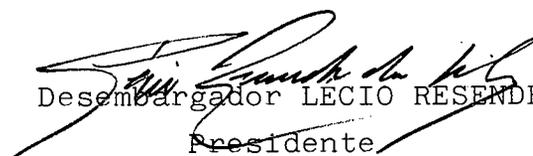
EMENTA - PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA .
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PE
LO MP. RÉU FORAGIDO.

Estando foragido o réu, impõe o sobrestamento do recurso em sentido estrito, interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA, até que, preso, seja ele intimado pesoalmente da sentença de pronúncia. Inteligência do artigo 414, do Código de Processo Penal.

A C Ó R D Ã O

Acordam os desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Joazil M. Gardés, Lécio Resende e Vaz de Melo) em NÃO CONHECER, COM AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

Brasília(DF), 22 de abril de 1993.


Desembargador LECIO RESENDE
Presidente


Desembargador JOAZIL M. GARDÉS
Relator



Trib. do Juri
Fls. 1174



R E L A T Ó R I O

Senhor PRESIDENTE. Senhores DESEMBARGADORES.
Adoto o relatório de fls. 1.178/1.179, que transcre--

vo:

"MARCELO DUARTE BAUER foi pronunciado por sentença de fls.1.134/40, como incurso nas penas do artigo 121 , § 2º, inciso IV, in fine, do Código Penal, e impronun- ciado quanto à imputação de haver infringido a norma do artigo 211, do mesmo Diploma Legal. Assim se lê o relatório da ilustrada sentença (fls.1134/7). In - conformados com referida decisão, recorreram em sen- tido estrito, o órgão do Ministério Público e o Acu- sado. Visa a Justiça Pública a reforma da sentença pa- ra o fim de pronunciar-se o Acusado também como in - curso nas qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel. Afirma não poder-se excluir da apreciação do eg. Conselho de Sên-tença a ocorrência de mencionadas qualificadoras, sustentando, com a citação de vários julgados, que o passionalismo do Acusado não afasta a futilidade do móvel do crime. Aduz, quanto à qualifi- cadora do meio cruel, deva esta ser reconhecida vez que a Vítima fora abatida com inúmeras facadas e, por último, com um tiro, tendo o Acusado demonstrado mal- vadez, frieza e insensibilidade em sua execução (fls. 1146/52). Por despacho de fl. 1157, determinou o MM. Juiz que se aguardasse a prisão do acusado para o pro- cessamento de seu recurso. O doutor Assistente de Aqui- sação ratificou as razões do recurso interposto pe- lo Ministério Público (fl.1161). O Acusado interpôs' recurso adesivo ao do Ministério por também discor - dar da sentença de pronúncia, o qual fora inadmitido por ausência de amparo legal (fl.1166). Não houve con- trariedade ao recurso da Justiça Pública. A senten- ça de pronúncia foi mantida através de despacho à fl.1168. Nesta instância, oficiou a douta Procurado- ria de Justiça, subscrevendo o arrazoado do recurso ministerial e concluindo por seu conhecimento e pro- vimento".

Handwritten signature or initials on the right margin.



É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador Joazil M. Gardés (Relator) - Preliminarmente, tenho a lamentar: a) o decurso de três (03) anos e cinco meses, da data da interposição do recurso a este julgamento, após passar por duas redistribuições; b) a inércia policial em cumprir o mandado de prisão do pronunciado, fato que, aliado à obstaculação da ação judiciária, mediante a ocultação do réu, está a atentar contra os foros de dignidade da justiça.

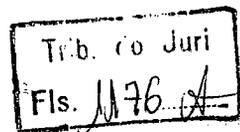
No mérito, registro que da sentença de pronúncia, o representante do Ministério Público recorreu em sentido estrito, para que, também, seja o pronunciado como incurso nas qualificadoras "motivo fútil" e "meio cruel". Também o réu, através de seu patrono, da pronúncia recorreu em sentido estrito e interpôs Recurso Adesivo, fls. 1.157/1.162, ficando o processamento do primeiro condicionado à sua prisão e inadmitido o segundo, regularmente intimado (fl.1.164), o patrono do Recorrido não ofertou contra-razões.

O presente recurso não pode ser julgado. O réu, foragido, ainda não foi intimado pessoalmente, conforme se determina no artigo 414, do Código de Processo Penal, fato que impede o prosseguimento do processo (Código de Processo Penal, artigo 413), e impõe o sobrestamento do julgamento, até que, preso o réu, seja intimado da sentença de pronúncia, da qual poderá recorrer, querendo, sob pena de nulidade absoluta do processo.

Nesse sentido posicionam os doutrinadores e a jurisprudência, da qual destaco os seguintes acórdãos:

"Recorrendo da pronúncia o MP, estando o réu solto e sendo inafiançável o crime, susta-se o julgamento do recurso até que se prenda e se intima pessoalmente o réu da pronúncia." (1º Cam. Criminal, TJMG, in Rev. Forense, v.160, p.376).

"Recurso Crime - Sentido Estrito - Interposição pelo Ministério Público da decisão de pronúncia. Sobrestamento. Réu ainda não intimado pessoalmente da



quela peça- Crise de instância - Inteligência dos artigos 413 e 414 do CPP. Sendo o recurso prolongamento procedimental da instância, conclui-se, forçosamente, que o Ministério Público não pode recorrer da pronúncia enquanto o réu não for pessoalmente intimado da decisão respectiva. Ocorre, na espécie, verdadeira crise de instância! (TJSP, RT 585/286).

"RECURSO CRIME - Sentido Estrito - Interposição da Pronúncia, visando ao reconhecimento de qualificadora - Réu, contudo, não intimado, ainda, daquela decisão- Sobrestamento, conseqüentemente, do recurso da Justiça Pública - Inteligência do artigo 414 do Código de Processo Penal. Sem que o réu seja intimado da pronúncia, não se pode dar seguimento ao recurso interposto da mesma acusação, visando o reconhecimento de qualificadora articulada na denúncia." (Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, Estado de São Paulo - Rec. nº 79.262 - Rel. Des. CANTIDIANO DE ALMEIDA).

Resolvessemos, agora, a questão da qualificadora, conforme pretendido pela Justiça Pública, prejudgaríamos o restante da matéria, sem deixar margem ao acusado para impugná-la.

ISTO POSTO, não conheço do recurso, ficando ele sobrestado, para que se aguarde a intimação pessoal do réu, da sentença de pronúncia, para então, com ou sem recurso do mesmo, processar-se o da Justiça Pública. Baixam os autos à vara de origem, com os recomentos de que promova diligências, junto à Delegacia de Vigilância e Captura, no sentido de dar cumprimento ao mandado de prisão de fls.

É o meu voto, em preliminar.

O Senhor Desembargador Lécio Resende (Presidente) - O meu voto é no mesmo sentido, salientando o brilhantismo com que se houve o eminente Relator, filiando-se à mais vigorosa doutrina e à mais acertada corrente jurisprudencial.

O Senhor Desembargador Vaz de Melo - De acordo.

Y.
S.
M.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 989

Trib. do Juri
Fls. 1177



D E C I S Ã O

Não conhecido, com as recomendações constantes do voto do Relator. Unânime.

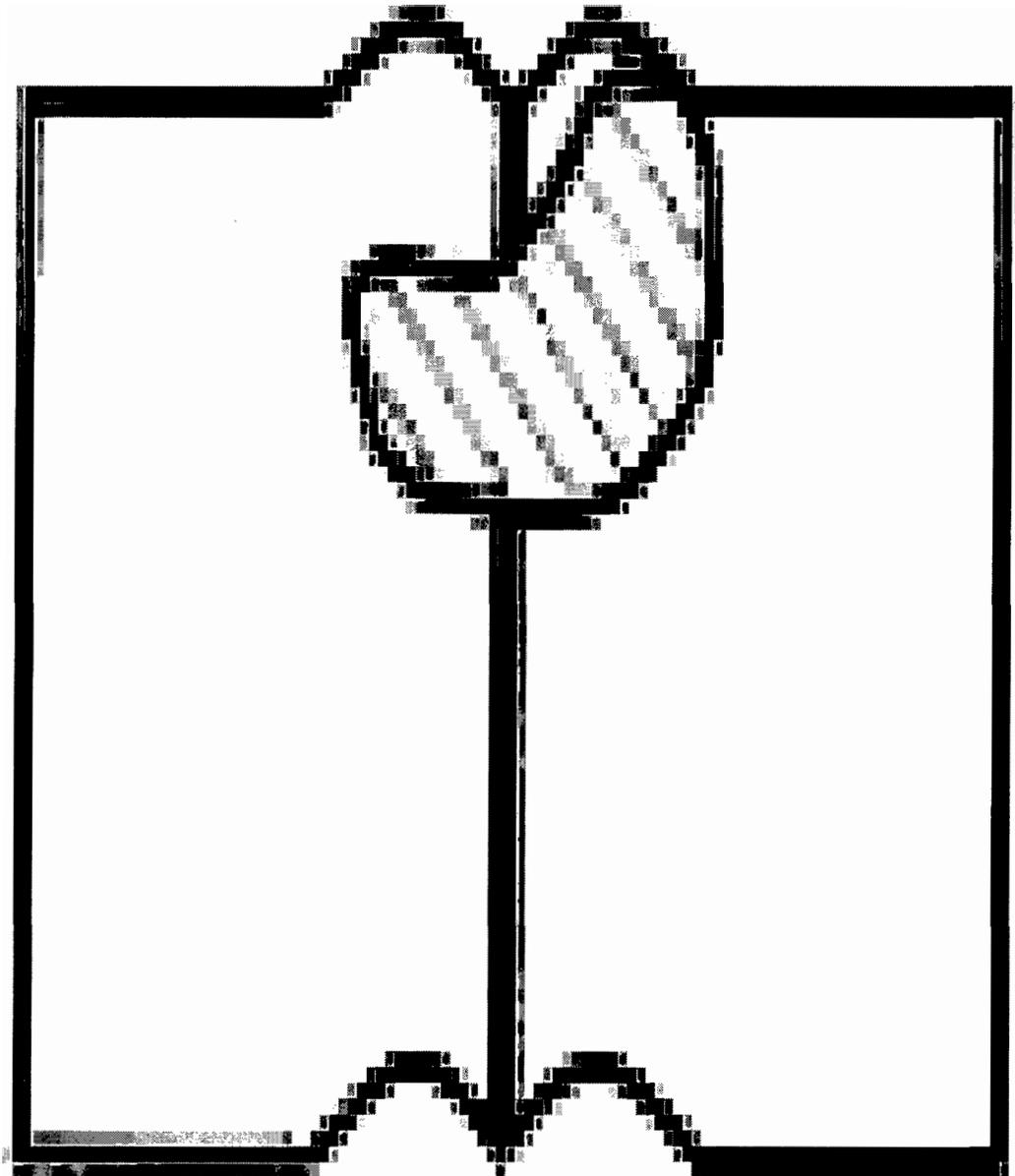


TJDFT

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
CODOC – COORDENADORIA DE TRAT. E DESTINAÇÃO DOCUMENTAL
Núcleo de Processamento Tecnológico da Informação – NUTIN



ORIGINAL ILEGÍVEL





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Trib. do Júri
Fls. 1178



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data intimei o
Doutor Procurador de Justiça do inteiro teor
do Acórdão de fls. 1190/1194, fazendo-me
simultânea remessa destes Autos (989)
DF. 14 de 05 de 1993

Dirêtor da Secretaria da Turma Criminal

CIENTE DO ACÓRDÃO
Em 26/05/93
Procurador de Justiça

RECEBIMENTO
Aos 07 de 06 de 1993
Fizeti estes autos do que para constar
Livrei este termo.
Dirêtor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

Publicação no Diário de Justiça

Certifico que a notícia das conclusões do
acórdão de fls. 1190/1194 foi publicada no "Diário da Jus-
tiça" do dia 16 de Junho
de 1993, do que dou fé.

Em 16 de 06 de 1993



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a cópia da decisão de

fls. 1190/1194 TRANSICOU EM

JULGADO em 03 de 08 de 1993

D.F. 03 de 08 de 1993

Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos a

6ª Vara Criminal de Brasília

D.F., em 13 de 08 de 1993

Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

RECEBIMENTO

Aos 17 de 08 de 1993

recebi estes autos. De que para constar da
virei este.

Diretor da Secretaria

VII



APELAÇÃO CRIMINAL

N. _____

2122

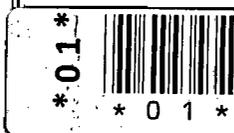
RELATOR: Desembargador _____

REVISOR: Desembargador _____

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR

Órgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA
Juiz	Dr(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
T J D F T



Vol. 171



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N. _____

RELATOR: Desembargador _____

Processo: 2009 01 1 002934-4 RSE

Órgão	2ª Turma Criminal
Especie	RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator(a)	Des(a) ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Recorrente(s)	MARCELO DUARTE BAUER atualmente chamando-se MARCELO NIELSEN
Advogado(s)	ERNANY BONFIM FILHO
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI
Juiz	Dr(a) EDSON A MARTINS SMANIOTTO (Fls. 117/123)
Ação	ACAO PENAL



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



23868/87

TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Diretor(a) : FRANCISCO HEANES MEDEIROS LIMA

Data Dist. : 16/09/1993
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Reu : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DF666666 ASSISTENCIA JUDICIARIA CEUB
Incid. Penal : ART 121, § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONCA

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 23868/87



VOL. VIII

AUTUAÇÃO

Aos 20 do mês de 09 do ano de 2002,
nesta capital, em meu cartório, autuei a inicial e
documentos que a instruem, do que faço este termo.
Eu _____; Diretor de Secretaria o subscrevo.

es de

do ano de

o que faço este termo. Eu,
etaria, o subscrevo.

Reg. Proc. L.: _____

Fls.: _____

Sent. Reg.º no L.: _____

Fis.: _____

VIII



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



APELAÇÃO CRIMINAL

N. _____

2122

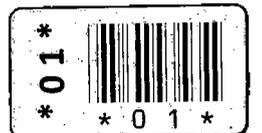
RELATOR: Desembargador _____

REVISOR: Desembargador _____

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR

Orgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Juiz	Dr(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
T J D F T

23868/87



TRIBUNAL DO JURI
 Juiz(a) : JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
 Diretor(a) : FRANCISCO HEANES MEDEIROS LIMA

Data Dist. : 16/09/1993
 Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
 Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Reu : MARCELO DUARTE BAUER
 Advogado : DF666666 ASSISTENCIA JUDICIARIA CEUB
 Incid. Penal : ART 121. § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONCA

Inquérito : 0
 Delegacia : 0

Processo: 23868/87



3º P.J.
 Júri
 Brasília

Vol. VIII

Suspeito: 08190.96526/00-36

PRESCRIÇÃO
~~10, 10, 09~~
 22/05/2029

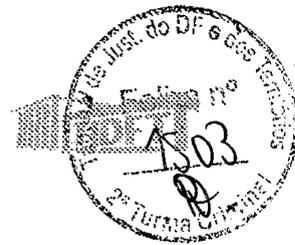
00560

AUTUAÇÃO

4 do ano de 2008

capital, em meu cartório, autuei a inicial e que faço este termo. Eu,
 tos que a instruem, do que faço este termo. Secretaria, o subscrevo.
 , Diretor de Secretaria o subscrevo.


CORREIÇÃO
2010



TJDFT / SEJU / SEREST

365.405

DATA: 06/07/2009
RUBRICA: *ap*

REGISTRO Nº:



Órgão 2ª Turma Criminal
Classe Recurso em Sentido Estrito
Processo N. 2009 01 1 002934-4 RSE
Recorrente(s) MARCELO DUARTE BAUER atualmente chamando-se
MARCELO NIELSEN
Recorrido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
Relator Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Acórdão Nº

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ÍNDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO E INCLUSÃO.

1. Somente poderia ocorrer impronúncia se o Julgador não estivesse convencido da existência do crime ou da existência de indício de que o réu seja o seu autor. Assim, se a materialidade foi comprovada e havendo fortes indícios de que o acusado praticou o crime, seja porque foi visto com a vítima pouco antes de sua morte, por ter empreendido fuga após os fatos e, de acordo com o vasto conjunto probatório, ter proferido diversas ameaças à vítima, inclusive de morte, a decisão de pronúncia deve ser mantida.

2. As circunstâncias qualificadoras só podem ser suprimidas à apreciação do Júri quando totalmente descabidas e dissociadas do conjunto probatório. Portanto, se de acordo com a prova pericial, a vítima encontrava-se desacordada por ocasião do tiro letal, caracterizada a qualificadora constante do inciso IV, *in fine*, do § 2º, do art. 121, do CP. De outro lado, acertada a exclusão da qualificadora de motivo fútil, diante do anterior relacionamento amoroso entre vítima e réu, bem como a de meio cruel, em razão de aquela estar desacordada por ocasião de sua morte.

3. Recurso interposto pela defesa e recurso ministerial improvidos.

* 03 *



* 0 3 *



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS** - Relator, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** e **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - Vogais, sob a Presidência do Senhor Desembargador **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, em proferir a seguinte decisão: **RECURSOS CONHECIDOS. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de maio de 2009.

Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Relator



RELATÓRIO

Marcelo Duarte Bauer, atualmente Marcelo Nielsen, interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, *in fine*, do CP. Requer a sua impronúncia e, alternativamente, a exclusão da circunstância qualificadora.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, por sua vez, recorreu, objetivando a inclusão das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel.

Contrarrazões de Marcelo e do Ministério Público, respectivamente às fls. 1.466/1.478 e fls. 1.480/1.485, requerendo o improvimento do recurso.

Ao ensejo do juízo de retratação, a respeitável decisão foi mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso de Marcelo e provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Segundo a denúncia, eis os fatos praticados pelo pronunciado, *verbis*:

“Por contrariedades e desejos insopitados, ânsia de posse da pessoa amada e certeza de sua infelicidade ou infidelidade amorosa, o Denunciado, anteriormente, pela futilidade do ciúme e também, por paradoxal que pareça, nutrido por sentimentos de vingança, já havia cometido várias ameaças e tentativas de sequestro e de morte contra a pessoa da infelicitada



vítima: THAIS MUNIZ MENDONÇA, conforme apreende, v.g., do contido às fls. 313; 26/30; e 298/300.

Culminando a conduta delituosa do Denunciado quando, no lapso de tempo compreendido entre às 11:45 h, aproximadamente, do dia 10-7-87 e o dia 11 (onze) do mesmo mês e ano, tal como se vê dos laudos de fls. 38/40; e 376/77, ele seqüestrou a vítima no campus da Universidade Nacional de Brasília (UNB), naquele primeiro horário referido e, após asfixiá-la com substância tóxica e deixá-la completamente desfalecida, puxou-a para o interior do seu veículo (VW PASSAT-SURF, amarelo, ano de 78, placa AQ-6218-DF) e, no interior desse mesmo veículo, em lugar não preciso, fazendo uso de objeto pérfuro-inciso, de maneira insidiosa e cruel, covardemente, desferiu contra ela, ainda inconsciente, 19 (dezenove) golpes abrangendo as regiões mamárias, infra-hióides e carotidianas. Não parando aí o monstro a sua conduta selvagem e criminoso, pois, não bastasse já está a vítima praticamente morta, haja vista que só o ferimento da carótida já poderia ser fatal, conduziu-a até local ermo em matagal existente nas proximidades da SQN 415, na direção do Lago Norte, com o intuito, ao que tudo faz crer, de ocultar o cadáver, arrastou-a pelas pernas em decúbito dorsal para o meio do mato, onde, sinistra e friamente, ainda disparou, à queima-roupa, um tiro na região parietal esquerda da vítima THAIS MUNIZ MENDONÇA. Iniludivelmente, esse último ato da tragédia revelador de estar o indigitado criminoso ora denunciado possuído de uma desconcertante frieza assassina e intenso 'ANIMUS NECANDI', teve o fito da certeza do exaurimento da sua nefanda conduta delinquecial.

Tais lesões causaram a morte da vítima, que morta foi encontrada no meio desse matagal supra-aludido por bombeiros militares ao combaterem focos de



fogo no local onde jazia o corpo da vítima. Incêndio esse que faz gerar a suspeita de ser de origem criminoso. veículo dentro do qual foi praticado o crime bem como a pessoa do criminoso, estão misteriosamente desaparecidos.

Tudo devidamente examinado e periciado”.

A materialidade do fato está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fls. 41/47), pelo Laudo de Reconhecimento (fls. 48) e pelos depoimentos testemunhais.

Quanto à autoria, há indícios suficientes no sentido de que Marcelo cometeu o crime pelo qual foi pronunciado. A uma, porque logo após o crime, e mesmo antes de o corpo da vítima ter sido encontrado, resolveu se ausentar do Distrito Federal, não tendo, segundo consta dos autos, até hoje, e mesmo tendo se passado mais de vinte anos da data dos fatos, retornado a este Estado. Ao que tudo indica, saiu do país com documentos falsos, encontrando-se foragido até a presente data, mesmo sabedor da existência do presente processo e da expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor. A duas, porque dos depoimentos colhidos nos autos, bem como pelas cartas escritas pela vítima a um amigo, infere-se que Marcelo já lhe havia agredido fisicamente e, após o rompimento do relacionamento amoroso, ameaçava-a constantemente, inclusive de morte.

Assim, diversamente do que a defesa alega, os indícios de autoria constantes dos autos são suficientes para autorizar a pronúncia de Marcelo. A esse respeito, inclusive, roga-se *venia* para se adotar como razões de decidir o seguinte trecho da manifestação ministerial de fls. 1.480/1.485:

“O abjeto comportamento do recorrente e sua personalidade agressiva encontram-se sobejamente atestados nos autos, mormente, nas cartas escritas pela vítima (fls. 877/904) e nos seguintes depoimentos: Vera Cecília Mendonça (fls. 975/978), Suely Rosa da Silva (fl. 980), Renata Maia de Souza (fl. 981), Sérgio Melo Maia (fl. 983), Edite Maltez Heringer (fl. 984) e Lúcia Queiroz



Gomes da Silva (fls. 1.005/1.006) e Lavínia Mendonça (fls. 1.019/1.021).

O recorrente já havia tentado sequestrar a vítima em outras ocasiões, inclusive, agredindo-a covardemente. Nesse sentido, apontam as testemunhas: Ilídio da Silva Coutinho (fls. 979) e Robson de Alencar Fernandes (fls. 386/387). Tais fatos ocorreram pouco antes do crime.

Os familiares da vítima são uníssomos em declarar que temiam pelo pior, pois o recorrente já havia dado amostras de suas intenções vis.

No dia do crime, quando a vítima ainda se encontrava no campus da UnB, o recorrente foi visto no seu encalço por vários alunos, dentre eles, Renata Maia de Souza (fls. 981). Coincidentemente, este foi o último dia em que a vítima foi vista com vida.

As testemunhas Carlos Alberto Silva de Oliveira (fls. 391/392) e Manoel Agueda Neto (fl. 1.003) declararam que viram o recorrente na direção de um VW/Passat – cor amarela, que este aparentava estar assustado e nervoso. Tal fato ocorreu minutos após o recorrente ter sido visto na UnB e ao desaparecimento da vítima.

Fortificando a autoria do crime, o recorrente, em confissão ao delito praticado, ligou para Sérgio Melo Mais – versão confirmada pela testemunha Ely René Miranda (fl. 982), dizendo que **'havia feito uma grande besteira e que teria arruinado a vida'**.

Sérgio, em depoimento de fl. 983, afirmou que o recorrente o ligou para que depusesse em seu favor. Este, em razão disso, não confirmou textualmente a versão apresentada por Ely, mas afirmou que o

decorrente declarou que **'não era bem como os jornais diziam'**.

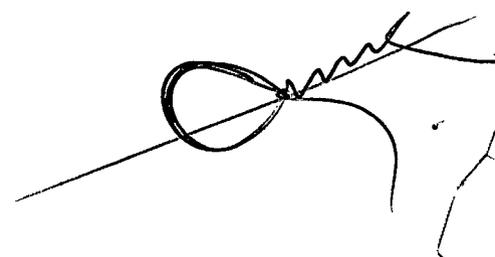
O recorrente, objetivando destruir os vestígios do crime praticado, incinerou o veículo VW/Passat, onde houvera carregado e matado a vítima. Laudo pertinente às fls. 735/737.

Se realmente o recorrente fosse inocente, porque sumiria após a morte da vítima? De fato, por ser o autor do brutal crime. Aliás, a própria família do recorrente se surpreendeu com a repentina fuga.

Logo após cometer o crime, antes de se evadir, o recorrente foi à sua casa e trocou de blusa, sendo que esta encontrava-se com vestígios de sangue. Ademais, tal vestimenta foi reconhecida por testemunhas que o viram no fatídico dia, são elas: Iris Helena Rosa (fls. 374/375), Renata Maia de Souza (fl. 384) e Carlos Alberto Silva de Oliveira (fl. 393)".

Logo, tendo o MM. Juiz da pronúncia, com o comedimento que se exige na prolação de tal ato, asseverado, após haver esclarecido quanto à existência do crime, estar convencido da existência de indícios de que Marcelo tenha cometido o delito, prestou expressiva homenagem à regra constante do art. 408, do CPP, atual art. 413, do CPP. Assim, a análise do caso, com os possíveis questionamentos sobre a exata amplitude dos fatos, foi, acertadamente, remetida ao julgamento soberano do Tribunal Popular.

Ora, somente poderia ocorrer a impronúncia se o Julgador não estivesse convencido da existência do crime ou se não estivesse convencido da existência de indício de que o réu seja o seu autor. Isso definitivamente não é o que acontece no presente caso. Assim, e porque a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, basta a prova da existência do crime e indícios da autoria para que o acusado seja pronunciado. Daí para a frente, a sabedoria dos jurados é que deverá ditar o seu destino.





No que diz respeito à qualificadora, em razão da existência de indícios de que o delito foi praticado mediante recurso que tornou impossível a defesa da ofendida, consistente na inalação de composto de halogenados triclorados, acertado o entendimento do douto juízo sentenciante pois, como é sabido, as qualificadoras só podem ser suprimidas à apreciação do Júri quando totalmente descabidas e dissociadas do conjunto probatório.

De outro lado, acertada a exclusão da qualificadora de motivo fútil, eis que o anterior relacionamento amoroso entre a vítima e o acusado e os possíveis sentimentos que levaram à suposta prática delitiva, são incompatíveis entre si. Do mesmo modo, não há de se falar em emprego de meio cruel, considerando que a vítima não foi submetida a sofrimento maior do que o necessário para se alcançar o resultado morte, eis que se encontrava inconsciente quando levou o tiro letal.

Dessa forma, nego provimento ao recurso interposto pela defesa e ao recurso ministerial, mantendo incólume o *decisum* resistido.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal

Peço vista

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS – Vogal

Aguardo.

DECISÃO PARCIAL

O eminente Relator conheceu do recurso e negou provimento. O eminente 1º Vogal pediu vista dos autos. O 2º Vogal aguarda.

PEDIDO DE VISTA

VOTO(S)



O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI – Vogal

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cuida-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Marcelo Duarte Bauer** (fls. 1.450/1.465) e pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** (fls. 1.128/1.135), inconformados com a decisão do douto Juízo da Sexta Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília (fls. 1.117/1.123), que pronunciou o réu nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, *in fine*, do Código Penal.

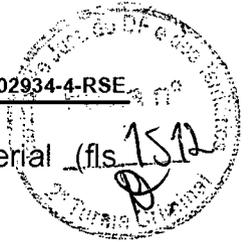
Requer a Defesa, em suas Razões Recursais, a reforma da sentença para impronunciar o acusado nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas suficientes de autoria do crime descrito na inicial acusatória. Alternativamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o artigo 121, *caput*, do Código Penal, uma vez que não se verifica a presença da qualificadora inserida na parte final do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

O Ministério Público, por sua vez, requer a inclusão das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel.

Contra-razões da Defesa (fls. 1.466/1.477) pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial, ao argumento de que o ciúme não é motivação idônea a qualificar o crime de homicídio, além de não incidir a qualificadora do meio cruel, pois o autor não tinha o propósito deliberado de causar na vítima sofrimento desnecessário.

Em contra-razões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso, aduzindo estarem presentes os pressupostos para a decretação da pronúncia do recorrente. Acrescenta que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser mantida, pois restou comprovado que o réu, utilizando-se de composto halogenado, tipicamente encontrado no clorofórmio, deixou a vítima em quadro de total arreflexia e inconsciência (fls. 1.480/1.485).

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Fernando Cezar Pereira Valente, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo



desprovimento do recurso da defesa e provimento do recurso ministerial (fls. 1512/1.487/1.491).

Em julgamento realizado na sessão desta egrégia Segunda Turma Criminal, no dia 21 de maio de 2009, **o eminente Relator, Desembargador Arnaldo Camanho, negou provimento aos recursos da Defesa e do Ministério Público, mantendo incólume o *decisum*.**

Pedi vista para melhor apreciar os autos. O 2º Vogal aguarda.

Passo à análise.

RECURSO DA DEFESA - IMPRONÚNCIA E QUALIFICADORA (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA)

No tocante ao pleito da Defesa para impronunciar o recorrente Marcelo Duarte Bauer e excluir a qualificadora inserta no artigo 121, § 2º, inciso IV, parte final, do Código Penal (recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), tenho que não merece prosperar.

Na esteira dos fundamentos expendidos pelo eminente Relator, os quais adoto como razões de decidir, verifico que os indícios de autoria e a prova da materialidade do fato autorizam a pronúncia do recorrente Marcelo, devendo também ser mantida a qualificadora do recurso que tornou impossível a defesa da vítima, consistente na inalação de composto de halogenados triclorados, de forma a inviabilizar o provimento do recurso da Defesa.

RECURSO MINISTERIAL – QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E MEIO CRUEL

Pretende o Ministério Público, por sua vez, a inclusão da qualificadora do motivo fútil, ao argumento de que o réu, ao ceifar a vida da vítima, agiu desproporcionalmente com a causa determinante de sua conduta. Pleiteia, ainda, a inclusão da qualificadora do meio cruel, aduzindo que o recorrente desferiu na vítima inúmeras facadas e, ainda, disparou um tiro de revólver, aumentando desnecessariamente o sofrimento da ofendida.

Nesse ponto, igualmente adiro à insigne fundamentação do eminente Relator para não incluir tais qualificadoras na pronúncia.



Com efeito, a qualificadora do meio cruel se traduz na sujeição da vítima a graves sofrimentos físicos ou morais, que aumentem, de forma desnecessária, o sofrimento da vítima. Nesse contexto, a reiteração de golpes ou tiros somente configuraria a qualificadora do meio cruel se produzisse um padecimento físico inútil.

No caso em comento, em conformidade com o Laudo de Exame em Local de Cadáver Encontrado (fls. 132/139), os peritos consignaram que a vítima Thais Muniz Mendonça, ao ser agredida a golpes de instrumento perfuro-cortante, encontrava-se desfalecida, apresentando-se passiva às facadas.

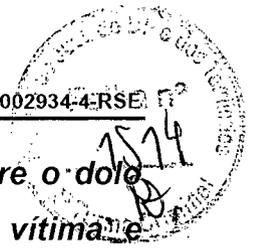
Em complementação ao Laudo Cadavérico (fls. 494/495), foi atestado que o resultado do exame toxicológico indicou que houve a inalação de compostos halogenados pela vítima, ressaltando que, dependendo da quantidade inalada, há instalação de um quadro de total arreflexia e inconsciência.

Assim, como bem ponderou o eminente Relator, considerando que a vítima não foi submetida a sofrimento maior do que o necessário para se alcançar o resultado morte, eis que se encontrava inconsciente quando levou os golpes e o tiro letal, não há como incidir a qualificadora do meio cruel.

A propósito, a Jurisprudência:

“[...] 2. Só se deve afastar uma qualificadora arrolada pelo Ministério Público se estiver em manifesta e evidente contrariedade com as provas dos autos. Neste sentido, não incide a qualificadora do meio cruel quando esta se baseia única e exclusivamente na reiteração de golpes, restando certo que o réu não teve o propósito deliberado de causar sofrimento adicional à vítima [...]”.

(RSE 20060910048052, Acórdão nº 306994, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 07/2/2008, DJ 16/6/2008, p. 124)



“[...] 1. Não existentes provas sobre o dolo do agente de infligir maior sofrimento à vítima, consistindo a brutalidade o meio de execução do homicídio, não há incidência da qualificadora do emprego de meio cruel, como corretamente concluiu a sentença de pronúncia ao excluí-la, sem que isso implique emissão de juízo de valor sobre a indigitada qualificadora e usurpação da competência do Tribunal do Júri [...]”. (RSE 20040510063576, Acórdão nº 289369, Relator SOUZA E ÁVILA, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/10/2007, DJ 13/2/2008, p. 2399)

Por outro lado, a qualificadora do motivo fútil caracteriza-se por ser o motivo insignificante, ínfimo, mínimo, manifestamente desproporcional em relação ao resultado.

Nestes termos, o ciúme não pode ser qualificado como motivo fútil. Nesse sentido:

“Motivo fútil é aquele tido como de mínima significância, inadequado sob o ponto de vista do homo medius e em relação ao crime ao qual se vincula.” (RT 766/691).

“Em sede de pronúncia, não deve ser reconhecida a qualificadora do motivo fútil se o homicídio foi praticado movido pelo ciúme, pois, embora a motivação possa ser considerada injusta ou desarrazoada, não se coaduna com a frivolidade, por tratar-se de sentimento que influi decisivamente na conduta humana criminoso.” (RT 800/691).

Assim, mostra-se acertada a exclusão da qualificadora do motivo fútil, em razão de sua incompatibilidade com o relacionamento amoroso existente entre a vítima e o acusado e os sentimentos de ciúmes que ocasionaram a prática delitiva.



Diante do exposto, acompanho o eminente Relator para negar provimento ao recurso da Defesa e ao recurso ministerial, mantendo íntegra a sentença de pronúncia (artigo 121, §2º, inciso IV, *in fine*, do Código Penal).

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS – Presidente e Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

Recursos conhecidos. Negou-se provimento.

Unânime.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Silvano", written over a horizontal line.

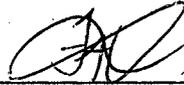
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão de fl.(s) 1503a, 1515
TRANSITOU EM JULGADO para

Marcelo Duarte Bauer atualmente cha-
mando-se Marcelo Nielsen

em

08/09/2009 e para o Ministério Público em
01/08/2009.



Francisco Arnaldo Pessoa de França
p/Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

REMESSA (deixo)

Nesta data faço remessa destes autos à

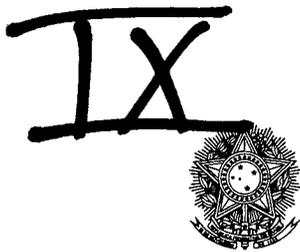
T. JURÍ - BRASÍLIA

Brasília, 15 de Setembro de 2009.


FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
p/Diretor da 2ª Turma Criminal

1518
1509





APELAÇÃO CRIMINAL

N. _____

2122

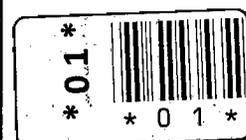
RELATOR: Desembargador _____

REVISOR: Desembargador _____

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR 64

Orgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA
Juiz	Dr(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
TJDFT

23.868/87



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Diretor(a) : JOSE GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA

Data Dist. : 16/09/1993
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Reu : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DF666666 ASSISTENCIA JURIDICA - UNICEUB
Incid. Penal : ART 121, § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONÇA

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 23868/87

Processo CNJ: 0002934-44.2009.8.07.0001



08190.96526/00-36

3º PTTJ

VOL. IX

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2010

20, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue, do que faço este termo. Eu,

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.



Tribunal do Juri
Fls. 1603

Órgão 2ª Turma Criminal
Processo N. Habeas Corpus 20100020140311HBC
Impetrante(s) NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
Paciente MARCELO DUARTE BAUER OU MARCELO NIELSEN
Relator Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Acórdão N° 460.754

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO EM 1987. PACIENTE FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRONÚNCIA. PROCESSO SOBRESTADO DIANTE DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2009. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. APLICAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA SE HOUVE CITAÇÃO PESSOAL, COMPARECIMENTO AO PROCESSO OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA DECISÃO PELO PACIENTE. COMUNICAÇÃO FORMAL DOS FATOS AO PACIENTE POR AUTORIDADE POLICIAL ESTRANGEIRA EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, o crime foi cometido em 1987, o paciente, que se evadiu para o exterior, foi citado por edital. O processo seguiu seus termos e o paciente foi pronunciado. O processo ficou sobrestado em razão da necessidade de intimação pessoal da decisão de pronúncia. Diante da superveniência da Lei nº 11.689/2008, o Juízo impetrado determinou a intimação por edital da decisão de pronúncia.
2. A Lei nº 11.689/2008 alterou todo o procedimento relativo ao Tribunal do Júri, tendo introduzido no ordenamento jurídico a possibilidade de intimação por edital da decisão de pronúncia nos casos em que o acusado solto não for encontrado.
3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Lei nº 11.689/2008 pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua vigência somente nos casos em que o réu tenha sido citado pessoalmente, tenha efetivamente comparecido ao processo ou tenha havido ciência inequívoca da acusação.
4. Na espécie, não obstante tenha havido a citação por edital, diante da fuga do paciente, não se detecta nenhuma ilegalidade na sua intimação por edital da decisão de pronúncia, uma vez que, com base em elementos concretos dos autos, é possível afirmar que o paciente teve inequívoca ciência da acusação.
5. Consta dos autos que, no processo de extradição requerido pela República Federativa do Brasil à Dinamarca em relação aos fatos em apreço, o paciente foi interrogado perante a autoridade estrangeira, na presença de uma advogada de defesa, teve a oportunidade de conversar a sós com a advogada e foi comunicado que possuía o direito de não se pronunciar perante aquela autoridade. No referido interrogatório, consta que o ora paciente *"foi informado de que ele está sendo acusado de ter infringido o Código Penal § 237, conforme o § 7, parte 1, número 2,*



Código de Verificação:



de ter cometido homicídio ao inserir por 19 vezes um objeto pontudo em Thais Muniz Mendonça e assim ter atingido o peito e a carótida, e depois, escondido atrás de um matagal próximo à SQN 415 em direção ao distrito do Lago Norte, de ter atirado com um revólver contra sua têmpora e assim a ferido fatalmente” (fls. 347/348). Consta, ainda, que “foram lhe apresentadas as informações do pedido judicial, onde ele estava descrito e onde os nomes dos pais dele apareciam. Ele explicou que não tinha dúvidas de que ele era a pessoa que as autoridades brasileiras estavam procurando sob o nome de Marcelo Duarte Bauer” (fl. 351).

6. Verifica-se, portanto, que o paciente teve ciência inequívoca da acusação que lhe é feita, não por presunção de conhecimento da citação editalícia, mas sim por haver documento oficial de autoridade policial estrangeira, em sede de processo de extradição, no qual o paciente é cientificado, de modo pormenorizado, dos fatos que lhe são imputados, além que o próprio paciente afirma que não tem dúvidas de que ele é a pessoa que as autoridades brasileiras procuram.

7. Ademais, observa-se dos autos da ação penal de origem que o paciente constituiu advogado, o que revela, sem dúvidas, que o paciente tinha, já àquela época, ciência das acusações contra si.

8. Assim, diante da inequívoca ciência acerca da acusação e de seus termos pelo paciente, as garantias judiciais preconizadas no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foram observadas no caso dos autos, mormente a que estabelece a “*comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada*”.

9. Revelam-se possíveis, portanto, na situação excepcional dos presentes autos, a intimação por edital da decisão de pronúncia e o prosseguimento regular do feito, com a designação de data para julgamento perante o Tribunal do Júri.

10. Ordem denegada, mantendo a decisão que determinou a intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal, JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2010

Certificado nº: 7B 29 08 E6 00 04 00 00 0C 9D
04/11/2010 - 16:40

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Relator



Código de Verificação: ISL5.2010.JJZ8.LGFX.M252.FNEBISL5.2010.JJZ8.LGFX.M252.FNEB

RELATÓRIO

Tribunal do Júri
Fls. 1604

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado pelos advogados Douglas Borges Flores e Adriana Castro Brasil Batista do Núcleo de Assistência Judiciária do Centro Universitário de Brasília – NAJ UNICEUB, em favor de **Marcelo Duarte Bauer ou Marcelo Nielsen**, contra decisão do MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos n.º 23868/87, determinou a intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e II, c/c 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 38/40). A denúncia foi recebida em 01/02/1988 (fl. 38). Frustrada a citação pessoal, foi determinada a sua citação por edital (fls. 64/66). Em 11/10/1988, o réu foi pronunciado nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, *in fine*, do Código Penal (fls. 121/127). Interpostos recursos em sentido estrito, estes foram sobrestados até a intimação pessoal do paciente.

Diante da superveniência da Lei n.º 11.689/2009, o douto Juízo *quo*, em 05/09/2008, determinou a intimação por edital do paciente acerca da decisão de pronúncia (fls. 187/188) e, não comparecendo o paciente, determinou a designação de data para julgamento em 19/11/2008 (fl. 84). Os recursos em sentido estrito (RSE 2009.01.1.002934-4) foram julgados pela Segunda Turma Criminal e restaram não providos (fls. 250/262).

Sustentam os impetrantes que padece de nulidade a intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia, uma vez que este não foi citado pessoalmente para responder à ação penal.

Pedem o deferimento da medida liminar para suspender o andamento do processo 23868/87 até o julgamento do mérito do *habeas corpus*. No mérito, pedem a concessão da ordem para anular o ato que retomou a marcha processual e os atos subsequentes, diante da inaplicabilidade retroativa da nova redação do artigo 420 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi deferido para suspender o andamento da ação penal n.º nos autos n.º 23868/87 em curso perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, até o julgamento de mérito do presente *writ* (fls. 275/277).

A douta autoridade impetrada apresentou as informações, noticiando que os autos “*aguardam a remessa à conclusão para que seja relatado, e não sendo verificada qualquer sorte de nulidade, seja determinada a designação de data para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri*” (fls. 281/284).

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Marinita Maria da Silva, requereu complementação das informações, para que fosse requisitada à autoridade impetrada a remessa dos documentos referidos na carta rogatória, especialmente cópia do interrogatório do paciente prestado perante as autoridades competentes da Dinamarca (fl. 287).



O pleito foi atendido (fl. 289) e a autoridade impetrada encaminhou os documentos de fls. 293/397.

Diante das novas informações, a ilustre Procuradora de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 399/412), por entender que o paciente teve inequívoca ciência da imputação que lhe é feita na ação penal em curso na origem.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o *habeas corpus*.

In casu, o crime narrado na denúncia foi praticado entre os dias 10 e 11 de julho de 1987, bem antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008, o que se deu somente em 08 de agosto de 2008.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e II, c/c 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 38/40). A denúncia foi recebida em 01/02/1988 (fl. 38). Frustrada a citação pessoal, **foi determinada a sua citação por edital** (fls. 64/66). Em 11/10/1988, o réu foi pronunciado nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, *in fine*, do Código Penal e impronunciado quanto à imputação do artigo 211 do mesmo diploma legal (fls. 121/127).

Vale salientar que, na época em que praticados os crimes em apreço, vigia a redação anterior do artigo 366 do Código de Processo Penal¹, de modo que o processo tinha seu regular andamento mesmo se o réu fosse citado por edital. Ressalte-se que, na atual redação do referido dispositivo legal², o não comparecimento do acusado ou de seu advogado constituído acarreta a suspensão do processo e do prazo prescricional.

¹ Redação anterior: “Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. **(Incluído pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).**

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. **(Incluído pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).**”

² Redação atual: “Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. **(Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)**”



Assim, o processo seguiu seu procedimento nos termos da lei processual penal, ou seja, à revelia do paciente que, citado por edital não compareceu, mas constituiu advogado.

Sobreveio decisão de pronúncia em 11/10/1988. Na época, a legislação em vigor³ exigia a intimação pessoal do réu nos crimes inafiançáveis para que fosse submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Como o ora paciente não foi encontrado, os autos permaneceram sobrestados, aguardando sua localização. Era o que a doutrina passou a chamar de “crise de instância”.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Reinaldo Rossano Alves:

“O procedimento do júri só terá seguimento caso o réu venha a ser pronunciado. Todavia, na sistemática da lei revogada, o processo não prosseguia até que o réu fosse intimado da decisão de pronúncia (art. 413 do CPP – revogado). Essa intimação devla ser pessoal, em se tratando de crime inafiançável (art. 414 – revogado); podendo ocorrer por meio de edital, se o crime for afiançável (art. 415 – revogado) e o réu e seu defensor não forem encontrados.

Desse modo, cuidando-se de crime inafiançável, se o réu não fosse encontrado para ser citado pessoalmente, o feito ficaria suspenso até que o réu fosse citado (não se permitia a citação por edital), gerando a chamada ‘crise de instância’. Ou seja, o judicium causae somente tinha início com a intimação da pronúncia”.⁴

Ocorre que a Lei n.º 11.689/2009 inovou no procedimento do tribunal do júri, permitindo a intimação por edital da decisão de pronúncia ao réu solto, independentemente de se tratar de crime afiançável ou inafiançável, *verbis*:

“Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

³ Redação anterior: “Art. 413. O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia.

Parágrafo único. Se houver mais de um réu, somente em relação ao que for intimado prosseguirá o feito.

Art. 414. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita ao réu pessoalmente.

Art. 415. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for afiançável, será feita ao réu:

I - pessoalmente, se estiver preso;

II - pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III - ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, no caso do n.º II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, no caso do n.º III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, sempre que o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado.

§ 1º O prazo do edital será de trinta dias.

§ 2º O prazo para recurso correrá após o término do fixado no edital, salvo se antes for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.”

⁴ ALVES, Reinaldo Rossano. *Direito Processual Penal*. 7. ed. Niterói: Ímpetus, 2010, pp. 277/278.



I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)''

Diante da inovação legislativa, o douto Juízo *a quo* houve por bem determinar a intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Justiça admite sua aplicação a crimes cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008 somente nos casos em que o acusado foi citado pessoalmente ou efetivamente compareceu ao processo:

“[...] A Lei nº 11.698/2008, ao permitir a intimação por edital do réu solto que não for encontrado, pode alcançar os processos a ela anteriores, em que citado pessoalmente e interrogado o réu. É que a intimação por edital da sentença de pronúncia, introduzida há pouco tempo, tem como pressuposto anterior citação real ou comparecimento efetivo do réu citado por edital, o que ocorreu no caso [...]” (APR 20090510163628, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 25/02/2010)

“[...] Demonstrado que o paciente, estando solto, teve plena ciência quanto à imputação penal que lhe fora proposta, já que citado pessoalmente e tendo comparecido em juízo para ser interrogado, na primeira fase do procedimento, vindo depois a não ser encontrado para intimação da decisão de pronúncia, lícita se mostra a designação de sessão plenária, realizando-se aquele ato (intimação) pela via editalícia, conforme determinado no Parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Penal [...]” (HBC 20090020057137, Relator JOÃO EGMONT, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/06/2009, DJ 27/07/2009 p. 193)

“[...] A Lei nº 11.689/2008, ao permitir a intimação por edital do réu solto que não for encontrado, não pode alcançar os processos a ela anteriores, em que citado fictamente o réu. É que a intimação por edital da sentença de pronúncia, recém introduzida, tem como pressuposto anterior citação real ou comparecimento efetivo do réu citado por edital, a fim de respeitar-se os princípios do contraditório e da ampla defesa [...]” (RSE 20100110012366, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/06/2010, DJ 21/07/2010 p. 200)



“[...] A Lei nº 11.698/2008, ao permitir a intimação por edital do réu solto que não for encontrado, não pode alcançar os processos a ela anteriores, em que citado fictamente o réu. É que a intimação por edital da sentença de pronúncia, recém introduzida, tem como pressuposto anterior citação real ou comparecimento efetivo do réu citado por edital, porque, na vigente redação do artigo 366 do Código de Processo Penal, não comparecendo o réu citado por edital, nem constituindo advogado, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional [...]” (APR 20090510033985, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/12/2009, DJ 01/02/2010 p. 92)

Dessarte, firmou-se a jurisprudência no sentido de que, se o réu não tomou conhecimento sobre a acusação, haja vista que tanto a citação como a intimação da pronúncia foram realizadas de forma ficta, por edital, ocorre violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eivando de nulidade o ato processual e, por conseguinte, eventual condenação.

De outro lado, é possível que a intimação da decisão de pronúncia seja realizada pela via editalícia quando o réu foi citado pessoalmente ou, de outra forma, teve inequívoco conhecimento da imputação que lhe é feita, como ocorre nos casos em que o réu comparece espontaneamente aos autos ou atende à citação por edital.

Na espécie, não obstante tenha havido a citação por edital, diante da fuga do paciente, não se detecta nenhuma ilegalidade na sua intimação por edital da decisão de pronúncia, uma vez que, com base em elementos concretos dos autos, é possível afirmar que o paciente teve inequívoca ciência da acusação.

Com efeito, consta dos autos que a República Federativa do Brasil requereu a extradição do paciente, com base nos fatos em apreço, à Dinamarca, em cujo território o paciente foi encontrado após anos de fuga.

O pedido de extradição foi indeferido, mas do seu processo, colacionado em parte aos presentes autos, é possível verificar que: a) o paciente foi interrogado perante a autoridade estrangeira, na presença de uma advogada de defesa; b) o paciente teve a oportunidade de conversar a sós com a advogada; c) foi comunicado ao paciente que ele possuía o direito de não se pronunciar perante aquela autoridade (fls. 347/348).

No referido interrogatório, consta que o ora paciente *“foi informado de que ele está sendo acusado de ter infringido o Código Penal § 237, conforme o § 7, parte 1, número 2, de ter cometido homicídio ao inserir por 19 vezes um objeto pontudo em Thais Muniz Mendonça e assim ter atingido o peito e a carótida, e depois, escondido atrás de um matagal próximo à SQN 415 em direção ao distrito do Lago Norte, de ter atirado com um revólver contra sua têmpora e assim a ferido fatalmente”* (fls. 347/348).

Consta, ainda, que *“foram lhe apresentadas as informações do pedido judicial, onde ele estava descrito e onde os nomes dos pais dele apareciam.*



Ele explicou que não tinha dúvidas de que ele era a pessoa que as autoridades brasileiras estavam procurando sob o nome de Marcelo Duarte Bauer” (fl. 351).

Verifica-se, portanto, que o paciente teve ciência inequívoca da acusação que lhe é feita, não por presunção de conhecimento da citação editalícia, mas sim por haver documento oficial de autoridade policial estrangeira, em sede de processo de extradição, no qual o paciente é cientificado, de modo pormenorizado, dos fatos que lhe são imputados, além que o próprio paciente afirma que não tem dúvidas de que ele é a pessoa que as autoridades brasileiras procuram.

Realmente, houve a comunicação da imputação ao paciente, que se revestiu das formalidades legais e atingiu a finalidade almejada pela lei. De fato, todos os requisitos de uma citação pessoal foram cumpridos. Só não pode se falar que houve a citação, porque não houve a entrega do mandado de citação expedido pelo Judiciário Brasileiro. Mas não há dúvidas de que houve a ciência inequívoca.

Ademais, observa-se dos autos da ação penal de origem que o paciente constituiu advogado, qual seja, o Dr. Diulas Costa Ribeiro, consoante se observa das alegações finais apresentadas às fls. 94/120, o que revela, sem dúvidas, que o paciente tinha, já àquela época, ciência das acusações contra si.

Ressalte-se, apenas a título de argumentação, que a nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal prevê a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quando o réu, citado por edital, não comparecer ou não constituir advogado. Se o réu constituir advogado, o processo prossegue, de sorte que se conclui que a lei processual considera que a constituição de advogado indica que o réu teve ciência da acusação.

Da mesma forma, no caso dos autos, a constituição de advogado também revela que o réu tinha conhecimento da imputação de homicídio que lhe foi feita.

Assim, diante da inequívoca ciência acerca da acusação e de seus termos pelo paciente – seja pela constituição de advogado, seja pela comunicação formal dos termos da denúncia ao paciente em sede de interrogatório perante as autoridades da Dinamarca no processo de extradição -, insta consignar que as garantias judiciais preconizadas no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foram observadas no caso dos autos, mormente a que estabelece a “*comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada*”, visto que o paciente teve ciência das acusações contidas na presente ação penal.

Revelam-se possíveis, portanto, na situação excepcional dos presentes autos, a intimação por edital da decisão de pronúncia e o prosseguimento regular do feito, com a designação de data para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nesse sentido se pronunciou a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Marinita Maria da Silva, em seu parecer pela denegação da ordem:

“Consoante explicitado na decisão liminar à fl. 277, tem esta Corte de Justiça se manifestado no sentido de não ser possível a intimação do



réu da decisão de pronúncia por edital quando o delito foi praticado antes das modificações introduzidas pela Lei 11.689/2008. Tal entendimento foi capitaneado pela relatoria do Desembargador Mario Machado, conforme se observa da ementa do HBC n.º 200900200240479:

[...]

Idêntico entendimento foi adotado em julgamento em similar impetração – HBC n.º 20090020020788 -, da relatoria da Desembargadora Sandra de Santis, sendo a seguinte passagem extraída de seu voto:

[...]

O que há de semelhante entre estes julgados e a situação posta neste habeas corpus é que os paciente foram citados por edital antes da vigência da Lei 9.271/96 e posteriormente, com o advento da Lei 11.689/2008, foram intimados da sentença de pronúncia também pela via editalícia. Mas, entre as hipóteses em cotejo, há uma diferença gritante, é que o paciente Marcelo Nielsen teve ciência da acusação que contra si pesa. E a depender da ilação que se extrai da fundamentação do Acórdão relatado pela Desembargadora Sandra de Santis, conforme destacado, bastaria que em algum momento o paciente tivesse tido ciência pessoal da imputação que contra si fora formulada ou mesmo que tivesse sido cumprido mandado de prisão, importando assim em prévia e pormenorizada ciência da acusação, conforme determinado pelo Pacto de San José da Costa Rica.

Por isto, não há qualquer ilegalidade a ser reparada por via deste habeas corpus. Isto porque, se o paciente teve conhecimento da acusação que contra si pesa, desnecessária a intimação pessoal da decisão de pronúncia, sendo, portanto, válida aquela, editalícia, constante às fls. 188/189.

[...]

Em que pese os argumentos esposados na impetração, é preciso compreender e ao mesmo tempo extrair da norma jurídica seu verdadeiro sentido, sob pena de se incorrer numa interpretação divorciada dos preceitos legais aplicáveis ao processo e, especialmente, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos.

A citação, na esfera penal, é ato através do qual se leva ao conhecimento de alguém a existência de ação penal condenatória na qual se lhe imputa a prática de conduta delitiva e, de consequência, oportuniza-lhe o direito de defesa. A citação do paciente, embora editalícia, cumpriu formalmente seu papel, permitindo o prosseguimento da ação penal, mas também não pode olvidar que, apesar da ficção, efetivamente o paciente teve ciência da imputação. Há nos autos provas irrefutáveis e inúmeros documentos indicativos de que o paciente tinha pleno conhecimento de que, no Brasil, mais especificamente, no Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, tramitava contra si ação judicial em que figurava como autor da conduta delituosa que ceifara a vida de Thaís Muniz Mendonça. E isto é fato incontroverso. Explicamos as razões:



(1) O fato objeto da denúncia ocorreu em 10 ou 11 de julho de 1.987. Apesar de ter sido nomeado defensor dativo ao acusado, em outubro de 1.988, mediante poderes outorgados ao advogado inscrito na OAB/DF, Doutor Diaulas Costa Ribeiro, faz-se representar na ação penal condenatória, com requerimento de providências, inclusive no sentido de oportunizar retificação da defesa prévia, o que conduz, por óbvio, à dedução de já ter havido a citação editalícia e, portanto, conhecimento da imputação.

O mesmo advogado acompanhou toda a instrução, tendo apresentado alegações finais pleiteando a impronúncia do paciente, conforma se vê às fls. 94/120, de cuja peça destaca-se:

É verdade que não chegou a ser capturado, como também é verdade que, por duas vezes, pleiteou a revogação do decreto prisional para que, livre, pudesse apresentar-se ao Poder Judiciário e demonstrar sua inocência. Inobstante não se ter obtido êxito, as esperanças se renovam nesta oportunidade.

Durante todo este processo, limitei-me a documentar, exhibir e apontar. Não adjectivei. Não qualifiquei. Cingi-me a expor, a discorrer, a provar, aguardando, pela via da impronúncia, único objeto de todo esse mister; pondo-se fim a essa tormenta imposta ao meu cliente, Marcelo Duarte Bauer.

Por outro lado, se for imperiosa uma decisão em contrário, que essa se faça nos estritos limites do Justo, que é sinônimo de verdade, revogando-se o decreto de prisão, possibilitando, em liberdade, o julgamento pelo Juízo popular.

Extraí-se das próprias palavras do advogado que apenas se aguardava pela revogação da prisão preventiva decretada para que seu cliente se apresentasse ao Poder Judiciário. Tinha, desta forma, repita-se, plena ciência da acusação.

(2) Por ter contra si decreto de prisão, o paciente, com utilização de passaporte falso em nome de Sinval Davi Mendes, fugiu para a Europa, passando maior parte do tempo na Espanha, Alemanha e Inglaterra, tendo posteriormente se dirigido à Dinamarca onde se casou com Helle Nielsen, quando adotou o patronímico da esposa. Neste país, foi preso em decorrência do pedido de extradição formulado pelo Estado Brasileiro, pelo fato que ora se apura. Consta da documentação por último requisitada à autoridade impetrada que antes desta prisão teria voltado ao Brasil e pleiteado junto ao órgão consular alemão sua cidadania alemã, o que de fato ocorreu. Consta ainda, embora com deferimento do Ministro da Justiça da Dinamarca, mas não recepcionado, quando da interposição de recurso à Suprema Corte daquele Estado quanto ao pedido de extradição formulado pelo Governo Brasileiro, o paciente mudou-se para a Alemanha e, ao que consta ainda dos autos, lá permanece no aguardo de que a pretensão punitiva estatal prescreva. Aliás, tal desiderato emerge do relatório elaborado pelas Autoridades Dinamarquesas, em dezembro de 2001. Confira-se fl. 375: Uma pessoa anônima contactou por telefone este Departamento da Delegacia de Polícia informou que o procurado brasileiro encontra-se na Alemanha. Ele tinha



informado à pessoa que ele continuará morando na Alemanha, até que o caso esteja prescrito em 2007. A pessoa tinha estado na Dinamarca na véspera do julgamento da Suprema Corte, mas está agora de volta à Alemanha.

Dos procedimentos formalmente adotados pela Dinamarca, pertinente ao pedido de extradição, as seguintes transcrições provam que o paciente era sabedor de que havia ação penal condenatória em curso no Brasil em que figurava como réu. [...]

Diante do conhecimento real da acusação de homicídio que contra si pesava no Brasil, pode-se afirmar que houve cumprimento do que estabelece o Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 8º, número 4, que prevê como garantia judicial, a comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada, isto porque teve ciência da referida imputação.

Mais que isto, foi preso na Dinamarca em razão do pedido de extradição formulado pelo Brasil e quando interrogado, com assistência de advogado, disse ter certeza de que a imputação de homicídio era contra a sua pessoa. Daí a certeza quanto a ter ele tido ciência da ação penal condenatória instaurada no Brasil. Perfeita a afirmação do Promotor de Justiça Andreilino Bento Santos Filho ao afirmar que não houve inércia das autoridades brasileiras, mas real impossibilidade de trazer o paciente ao Brasil.

De mais a mais, há que se salientar que o paciente tem sua defesa patrocinada na ação penal condenatória pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCeub, continuando assim observados os princípios orientadores do Tribunal do Júri, podendo exercitar com plenitude sua defesa, conforme pode ser conferida com a documentação apresentada com esta manifestação, inclusive quanto a anterior contratação do advogado Diaulas Costa Ribeiro.” (fls. 400 v./412).

Por fim, vale salientar que o Juízo impetrado, ao determinar a intimação por edital da decisão de pronúncia, assentou que o paciente “*não foi encontrado mesmo com emprego das diligências necessárias*” fl. 187).

De fato, verifica-se dos autos que o paciente, após o indeferimento do pedido de extradição, encontra-se em local incerto e não sabido, sendo infrutíferas as tentativas do Governo Brasileiro em localizá-lo. Realmente, o Juízo a quo informou que, “*estando pendente de cumprimento a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, foi determinada a renovação dos mandados de prisão, permanecendo os autos em cartório para o cumprimento de diligência, o que foi realizado, inclusive com a remessa da ordem de prisão aos órgãos internacionais de captura*” (fl. 284). Ademais, consta do ofício do Ministério da Justiça que “*não foi possível localizar o paradeiro do Sr. Marcelo. Informa, ainda, que o Governo da Alemanha não extradita seus nacionais*” (fl. 169).

Outrossim, como bem salientado pela Procuradoria de Justiça, “*digna de nota a manifestação do Saudoso Promotor de Justiça, Andreilino Bento Santos Filho, em que ressalta que não houve inércia das autoridades brasileiras,*



seja do Judiciário ou do Executivo em capturar o paciente e submetê-lo a julgamento popular, mas real impossibilidade de fazê-lo, por respeito à soberania do país onde se escondera.” (fl. 409 v).

Dessa forma, não se detecta nenhum constrangimento ilegal na decisão que determinou a intimação por edital do paciente acerca da decisão de pronúncia.

Diante do exposto, admito o *writ*, mas denego a ordem, mantendo a decisão que determinou a intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia.

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.



1559016

A 23868/07

3342



Tribunal de

2ª Turma Criminal - 36ª S/D PAUTA

27/09/2012

JULGADO: 27/09/2012

PEDIDO DE VISTA: ___ / ___ / 2012



APELAÇÃO CRIMINAL

08190.096526/00-36

N. 1-559016 2121

4ª P.3.
Júri
Brasília

ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

RELATOR: Desembargador

Publ. 087 de 21/09/2012

SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

REVISOR: Desembargador

Publ. 066 de 19/05/2012 (P.O.)

Publ. 033 de 24/04/2012 (VISTA)

ff

Processo: 2012 01 1 055901-6 36ª S/D

Órgão	2ª Turma Criminal
Espécie	APR - APELAÇÃO CRIMINAL
Relator(a)	Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MARCELO DUARTE BAUMANN (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s)	JOÃO COSTA RIBEIRO (OU OUTRO(S)) (fs. 1702)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA
Juiz	Dr(a) SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fis. 1913/1914)
Ação	ACAO PENAL

Vide Termo



23.868/87



VOL. X

20120110559016

TRIBUNAL DO JURI

Juiz(a) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Diretor(a) : JOSE GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA

Data Dist. : 16/09/1993
Feito : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Reu : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DF009958 JOAO COSTA RIBEIRO FILHO
Incid. Penal : ART 121, § 2º, INC IV, IN FINE, DO CPB

Vítima(s) : THAIS MUNIZ MENDONCA

Inquérito : 0
Delegacia : 0

Processo: 23868/87

Processo CNJ: 0002934-44.2009.8.07.0001
*** 2386887.***

08190.96526/00-36

4º P.J.
Júri
Brasília

Consta material

fls. 1816

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____

20 _____, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

_____ documento que se segue _____, do que faço este termo. Eu,

_____, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Regº Procº L.: _____ Fls.: _____ Sent. Regº no L.: _____ Fls.: _____

IONADO
12



Tribunal do Juri
Fls. 1859

Órgão 2ª Turma Criminal
Processo N. Embargos de Declaração no(a) Habeas Corpus
20110020180944HBC
Embargante(s) MARCELO DUARTE BAUER
Embargado(s)
Relator Desembargador SOUZA E AVILA
Acórdão Nº 546.048

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 619, CPP. REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. CONHECIMENTO DE MATÉRIA INEXISTENTE ANTES. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste omissão ou contradição na decisão colegiada que bem apreciou a legalidade de todo o processamento do feito ao qual responde o embargante, quando não há vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas no acórdão.

Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo por meio do reexame de matéria já apreciada ou conhecimento de matéria antes não ventilada.

Embargos de declaração rejeitados.



Código de Verificação:



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SOUZA E AVILA - Relator, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, em proferir a seguinte decisão: **REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2011



Certificado nº: 44 36 64 3C
03/11/2011 - 10:52

Desembargador SOUZA E AVILA
Relator



Código de Verificação:

1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

RELATÓRIOTribuna
Fls. 1860
JP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCELO DUARTE BAUER contra o acórdão proferido por ocasião do julgamento do presente *habeas corpus*, em cuja inicial constaram os seguintes pedidos:

Diante de todos os argumentos acima expostos, pede a concessão de liminar para que se suspenda o processo até julgamento final do writ. Pugna sejam dispensadas informações da autoridade coatora. No mérito, pleiteia a) a confirmação da liminar, b) o deferimento de expedição de carta rogatória para interrogatório do paciente e intimação acerca da data de seu julgamento perante o Júri, c) se declarar nula a intimação editalícia do paciente para ciência da pronúncia e d) se declarar nula a nomeação do NAJ-UNICEub para a defesa dos interesses do paciente nos autos.(fls. 25/26)

A ementa do julgado restou assim publicada:

HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADMISSÃO.

Não se admite writ que é mera reiteração de pedido anterior, sem apresentação de fatos ou direito novos, caracterizando-se a falta de interesse de agir do impetrante.

Ordem não admitida no que concerne aos pedidos de nulidade da citação editalícia da decisão de pronúncia e nulidade da nomeação do NAJ/UNICEub para a defesa do paciente.

A obrigatoriedade de expedição de carta rogatória é tão-somente para a citação do réu que estiver no estrangeiro, em lugar sabido, não havendo previsão legal para expedição do mesmo expediente para intimação pessoal dos demais atos do processo.

O réu devidamente intimado por meio de seu patrono acerca da data designada para a sessão plenária do Juri, nela será interrogado caso compareça. Do contrário, será julgado à revelia.



Código de Verificação:

1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

Ordem denegada com respeito ao pedido de expedição de carta rogatória para interrogatório e intimação pessoal da data de julgamento perante o Júri.

Insiste o paciente no conhecimento da ordem e sua concessão apontando cinco fatos que, no seu entendimento, configurariam constrangimento ilegal a ser sanado, a saber: a) que o paciente jamais foi informado que não poderia continuar sendo assistido por promotores de Justiça que, na época do fato, exerciam atribuição de Defensoria Pública (1º fato); b) que o feito foi paralisado por determinação judicial quando da interposição de recurso em sentido estrito, entretanto depois, por decisão sem fundamento legal, a autoridade coatora novamente colocou o processo em marcha e, diante da inércia de advogada então constituída, nomeou o NAJ-UNICEub para defender o paciente, quando deveria ter republicado a decisão, ou intimado a advogada pessoalmente, ou intimado o paciente para constituir novo patrono, pessoalmente (2º fato); e c) que o paciente deveria ter sido intimado pessoalmente por meio de carta rogatória, acerca da nomeação do Núcleo de Prática Jurídica do UNICEub para patrocinar os seus interesses, assim como os advogados até então nomeados, pessoalmente ou por meio de publicação no Diário Oficial, para ciência ou para apresentarem substabelecimento (3º, 4º e 5º fatos). Alega, novamente, que houve inversão da ordem processual em relação à fase do artigo 422 do Código de Processo Penal. Novamente agita questões atinentes à necessidade que entende existir de intimação pessoal do paciente, por meio de carta rogatória, para atos do processo. Traz questões novas relativas ao direito que entende lhe garantir a escolha de advogado, da correta interpretação acerca da atuação de advogada dinamarquesa e, afinal, que o UNICEub não se desincumbiu adequadamente do mister, porque não realizou sustentação oral quando do julgamento do recurso em sentido estrito, arrolou apenas duas testemunhas e não apresentou recurso após o seu julgamento.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos, por entendê-los incabíveis. No mérito, oficiou por sua rejeição (fls. 193/195).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Relator



Código de Verificação:

1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

Conheço do recurso, porquanto os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

É cediço que o recurso de que se cuida tem o seu alcance definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, isto é, eliminar da decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

Não verifico, contudo, qualquer vício que deva ser sanado no acórdão embargado.

No voto em que proferi na qualidade de Relator, deixei consignado que todas as alegações referentes a eventual cerceamento de defesa pela nomeação do NAJ/UNICEub, foram devida e fundamentadamente rechaçadas no julgamento do HBC nº 2010.00.2.014031-1, da Relatoria do nobre Desembargador Roberval Casemiro Belinati, em sessão desta egrégia 2ª Turma Criminal realizada em 28/10/2010, o qual transcrevi na íntegra.

Afere-se da peça inicial dos embargos, que o paciente agita novamente questões já apreciadas e decididas no julgamento em questão. Apenas utiliza novos enfoques, inclusive enumerados de forma a parecer se tratarem de questões distintas, quando todas elas dizem respeito aos mesmos fatos, a saber: inversão processual e nomeação do NAJ/UNICEub para sua defesa, em detrimento dos demais advogados anteriormente constituídos e de atuação precária.

Repita-se, a referida questão já foi objeto de análise por meio de *writ* anteriormente denegado e, por isso, não poderiam ser mesmo conhecidas em nova sede.

No que concerne aos demais argumentos (expedição de carta rogatória, direito de escolher advogado, correta interpretação acerca da atuação de advogada dinamarquesa), por sua vez, não foram objeto da impetração anterior, motivo pelo qual não podem ser conhecidas nesta sede.

Acrescento que a decisão colegiada, ao contrário do que afirma o embargante, bem apreciou a legalidade de todo o processamento do feito ao qual responde, nos seguintes termos:

Tanto mais quando se constata pelos elementos constantes dos autos, que o paciente, desde a data dos fatos, isto é, há mais de vinte anos, vem tentando prejudicar ou sobrestar a instrução processual. Primeiro, foi residir na Alemanha, sabedor que sua cidadania alemã impediria eventual extradição. Depois, preso na Dinamarca, conseguiu de lá fugir e obstar pedido de extradição.

E ainda que assim não fosse, pelas informações prestadas pelo Juízo apontado coator, observa-se que o paciente tem advogado constituído por meio de procuração firmada em data posterior àquela em que foi designada data



Código de Verificação:

1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP401S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP40

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

de julgamento, o qual compareceu nos autos para pleitear intimação pessoal e/ou realização de interrogatório, os dois por meio de carta rogatória.

Afere-se, pois, que o paciente tem inequívoca ciência da data designada para a sessão plenária de julgamento perante o Conselho de Sentença, por meio de seu patrono, devidamente constituído.

*Na data designada, conforme os termos do artigo 474 do Código de Processo Penal, **se estiver presente**, o réu será interrogado. Em caso contrário, tendo em vista que o paciente está ciente da data designada, será ele julgado à revelia.*

Desse modo, a análise dos presentes embargos de declaração demonstra que o embargante, na verdade, não infirma o julgado recorrido, mas apenas reagita questões já superadas ou apresenta novas, apenas por não se conformar com o resultado do julgamento.

Não há, portanto, ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a serem supridas. Descabida a pretensão de nova análise da matéria antes apreciada ou de conhecimento daquelas inexistentes, em sede de embargos de declaração, os quais devem ser rejeitados.

Neste sentido são as seguintes decisões dos Tribunais Superiores, assim como desta Corte de Justiça:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR.- A utilização indevida das espécies



Código de Verificação:

1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP401S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP40

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

recursais - por constituir meio inadequado que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu inadmissível caráter infringente. Precedentes. (AI-AgR-ED 653882 / SP - SÃO PAULO. EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 02/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso de Embargos de Declaração têm por escopo esclarecer, complementar ou perfectibilizar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer a sua plena eficácia. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado, o que não se verifica na hipótese em comento.

3. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo admissível, nesta via, a simples alteração do julgado.

4. Embargos rejeitados. (EDcl no MS 12.930/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 05/08/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDÉM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/1990. INÚMEROS PEDIDOS DE NOVA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE CADA FUNDAMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração visam à integração do julgado, buscando a sua complementação mediante a apreciação de questões não examinadas, cuja análise se fazia necessária, seja por força do efeito devolutivo - matérias impugnadas no recurso - ou do efeito translativo - temas de ordem pública, que autorizam exame de ofício. Na espécie, em relação aos inúmeros pedidos de nova manifestação acerca de cada fundamento adotado pelo



Código de Verificação:

1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

acórdão, à luz das teses defensivas, verifica-se que os embargantes pretendem, tão-somente, alterar a conclusão do julgado, uma vez que decidida de modo contrário às suas pretensões, o que é vedado na estreita sede dos embargos de declaração, diante da ausência dos vícios de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos conhecidos e não providos. (20050110641739APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 14/07/2011, DJ 26/07/2011 p. 201)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.



Código de Verificação:

1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O1S4J.2011.5TWS.M6L8.OGCA.VP4O

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA



Processo : 23868/87
Ação : AÇÃO PENAL
Nº do Inquérito : 0
Autor : JUSTICA PUBLICA
Réu : MARCELO DUARTE BAUER

Vistos etc.

MARCELO DUARTE BAUER ou MARCELO NIELSEN, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, processado e finalmente pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sob a acusação de haver, entre 11h45 do dia 10 de julho de 1987 e o dia 11 do mesmo mês e ano, desferido 19 (dezenove) golpes com um instrumento perfuroinciso na vítima THAIS MUNIZ MENDONÇA, bem assim, em seguida, num matagal existente nas proximidades da SQN 415, em local ermo, em direção ao Lago Paranoá, disparado um tiro de revólver contra a ex-namorada, causando-lhe com tal proceder uma série de ferimentos motivadores de sua morte, consoante positiva o laudo de exame cadavérico de fls. 41/47. Consta, ainda, ter o réu utilizado-se de meio que impossibilitou reação de defesa por parte da ofendida, uma vez que agiu depois de asfixiá-la com substância tóxica - compostos halogenados tricolados (poderoso anestésico), cuja inalação foi incluída no "iter criminis", deixando-a totalmente inconsciente e em estado de arreflexia.

Submetido o caso a julgamento, foi realizada a instrução e, nos debates em plenário, o ilustre representante do Ministério Público e a douta Assistente de Acusação postularam a condenação nos limites da pronúncia. A nobre Defesa requereu a absolvição, a pretexto de não ter o réu praticado o fato que lhe é imputado. Alternativamente, buscou o reconhecimento de homicídio privilegiado, porquanto o fato teria sido cometido por relevante valor moral, em face da morte de uma irmã do réu, ocorrida no interior da casa da vítima. Vindicou, por fim, o decote da qualificadora.

O Conselho de Sentença, respondendo aos quesitos votou positivamente quanto à materialidade e autoria do delito. No terceiro quesito, não absolveu o réu. Prosseguindo, rejeitou o privilégio aventado e acatou a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Em face desta decisão soberana do Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar MARCELO DUARTE BAUER OU MARCELO NIELSEN, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, fato ocorrido entre os dias 10 e 11 de julho de 1987, tendo como vítima THAIS MUNIZ MENDONÇA.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à fixação da pena.





O réu agiu com culpabilidade eis que sabedor do caráter ilícito de sua conduta não se determinou de forma diversa. Nada consta contra o seu comportamento social ou mesmo em prejuízo à sua personalidade, é primário e sem antecedentes criminais.

As conseqüências foram as comuns para o tipo, ressaltando-se que foi ceifada a vida de uma jovem, que não contribuiu, segundo os autos, para ocorrência do delito.

Com relação às circunstâncias do crime, verifica-se que o grau de censurabilidade do ato afigura-se extremado, mormente em face da premeditação noticiada, marcada por prévias agressões e ameaças relatadas pelas testemunhas ouvidas, inclusive, nesta solenidade.

Deve-se considerar, ainda, que o elevado número de golpes aplicados na vítima, antes de ser fatalmente alvejada pelo disparo de arma de fogo, demonstra o desprezo e insensibilidade do acusado pela vida humana; o seu desaparecimento logo após o evento, de igual modo, revela o manifesto desejo de furtar-se à responsabilidade pelo hediondo ato, o que, ao meu sentir, também se presta a elevar o grau de reprovabilidade da conduta, cujo ilícito, pelas circunstâncias, causou enorme clamor público.

Neste contexto, tem-se em desfavor do acusado as circunstâncias do crime, que são de extrema gravidade. Assim, a pena base há que ser estabelecida em patamar superior ao mínimo legal, para que a reprimenda seja, de fato, suficiente à reprovação e prevenção do crime, nos moldes do art. 59 do Código Penal.

Seguindo esta linha de raciocínio, estabeleço a reprimenda básica em 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva pela inexistência de agravante, atenuante ou causas de aumento ou de diminuição.

Fixo para o cumprimento da pena, inicialmente, o regime fechado nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Não reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade, pois ainda persistem os motivos que justificaram o decreto de sua custódia preventiva.

Ocorrendo o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), e lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, bem como se façam as devidas anotações e comunicações de estilo, oficiando-se ao I.N.I e à Distribuição, expedindo-se, ainda, a Carta de Sentença.

Dou esta sentença por publicada e intimados os presentes, nesta Sessão de Julgamento.

Registre-se. Cumpra-se.



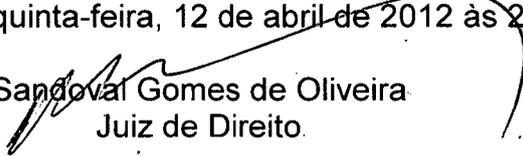


Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Tribunal do Juri de Brasília

Folha N°

1914

Brasília - DF, quinta-feira, 12 de abril de 2012 às 20h18.


Sandoval Gomes de Oliveira
Juiz de Direito.

Registrado

Último andamento: 12/04/2012 - SENTENÇA PRÓFERIDA - 30781 12042012 1

Incluído na Pauta: ___/___/___ 3/3



23868/87



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



XI

APELAÇÃO CRIMINAL

N. **1-559016**

221

RELATOR: Desembargador

REVISOR: Desembargador

P
O

Processo: 2012 01 1 055901-6 APR
0002934-44.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ)

Órgão 2ª TURMA CRIMINAL
Relator(a) Des(a) ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor(a) Des(a)
Apelante(s) MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s) JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) (fls. 1702)
Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA
Juiz Dr(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA (Fls. 1913/1914)
Ação AÇÃO PENAL



ISO 9001:2008



Gestão da
Qualidade
T J D F T



CERTIDÃO

Órgão : 2ª TURMA CRIMINAL
Espécie : APELAÇÃO CRIMINAL
Num Processo : 2012 01 1 055901-6
Rég. Acórdão : 627088
Relator Des. : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s) : MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN)
Advogado(s) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
 : CAMILA RODRIGUES ROSAL
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 2386887 - ACAO PENAL - IP 196/87 - 2626/87 - CTM 26/90
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO JÚRI. SENTENÇA DO JUIZ PRESIDENTE EM CONFORMIDADE COM A LEI EXPRESSA E COM A DECISÃO DOS JURADOS. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MULTIPLICIDADE DE GOLPES. ANÁLISE DESFAVORÁVEL MANTIDA. PENA-BASE. EXAME NEGATIVO DE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há falar-se em nulidade se a decisão do Juiz Presidente, de indeferir a oitiva da fita cassete em Plenário, não trouxe prejuízo para o réu, especialmente porque feita menção, pela Defesa, durante a sessão de julgamento, ao conteúdo da referida mídia, ficando os Jurados cientes do sentido das declarações ali armazenadas. Além disso, cuida-se de prova produzida unilateralmente pela Defesa, sendo inviável a realização de perícia para comprovar se a voz contida na fita cassete realmente seria da vítima.
2. O Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea d, autoriza que se anule julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completa e manifestamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os Jurados, devidamente amparados pelo corpo probatório, optam por uma das versões apresentadas para o fato.
3. Diante da existência de provas de que o réu já estaria ameaçando a vítima há algum tempo; da conclusão do laudo pericial de que a morte da vítima poderia ter ocorrido no último dia em que ela foi vista com o acusado; da fuga do réu e da mudança repentina de sua família desta Capital; e da evasão daquele para outro país utilizando-se, inclusive, de passaporte e documentos falsos, não há falar-se em decisão contrária à evidência dos autos.
4. Deve ser mantida a análise negativa das circunstâncias do crime, uma vez que a multiplicidade de golpes desferidos pelo acusado demonstra o desprezo e insensibilidade deste pela vida humana, evidenciando também a desconsideração pela vítima, pessoa que fazia parte do círculo social do recorrente, que frequentava a casa de sua família e com quem ele havia se relacionado por aproximadamente três anos.
5. Mostrando-se desproporcional o quantum de aumento aplicado pelo Julgador na pena-base, necessária a sua redução.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, reduzir a pena de 18 (dezoito) para 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.
Decisão : DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Certifico e dou fé que o acórdão de Nº 627.088 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico <https://tjdft1.tjdft.gov.br/dje/djelettronico>, no dia 17 de outubro de 2012, às fls. 147/153. Considera-se como publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília - DF, 17 de outubro de 2012.

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
P/Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal



2066
EQ

Remetente : 2a TURMA CRIMINAL
Andamento : ENTREGA PARA XEROX
Tipo: PARA O ADVOGADO DO APELADO
Advogado: CAMILA RODRIGUES ROSAL
Prazo para Devolução: 1 hora
Documentos Emprestados: Autos

SEQ	PROCESSO/COMPLEMENTO	PARTES	VOL.	FOL.	APEN.	DEVOLUÇÃO
1	APR 2012 01 1 055901-6	MARCELO DUARTE BAUER (OU MARCELO NIELSEN) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	10	2065	1	___/___/___

RELATOR : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

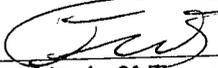
Recebimento em 18/10/2012 por Cardal
Rubrica

OAB/Matricula: DF021559 Fone/Ramal: 3361-9263 / 8154-7681

RECEBIMENTO

Nesta data os presentes autos foram recebidos na Secretaria da Turma Criminal.

Brasília, 18 de outubro de 2012.


Secretaria da 2ª Turma Criminal



TJDF

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

Fl. 2067
T.J.D.F.T
[Signature]

VISTA PESSOAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nesta data faço estes autos com vistas ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – PARA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO.

Brasília- DF, 9/11/2012

[Signature]
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
p/Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

RECEBIMENTO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DATA DO CIENTE: 12/11/12

ASSINATURA: *[Signature]*

MATRÍCULA: _____

CIÊNCIA de () ACÓRDÃO () DECISÃO
de folhas 2043 *sem recurso*
Brasília, 13 de Novembro de 2012
[Signature]
Procurador(a) de André Luiz Bezor Pereira Valente
Federal de Procurador de Justiça
MPDF

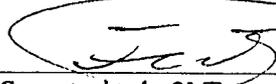
Remessa ao TJDF

14 NOV. 2012
[Signature]
DAC/Procuradoria - MPDF

RECEBIMENTO

Nesta data os presentes autos foram recebidos na Secretaria da
Turma Criminal.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, is written above a horizontal line.

Secretaria da 2ª Turma Criminal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão de fl.(s) 2043/2064
TRANSITOU EM JULGADO para
MARCELO DUARTE BAUER LOU
MARCELO NIELSEN.

em
06/11/12 e para o Ministério Público em
28/11/12.

FRANCO

Francisco Arnaldo Pessoa de França
p/Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

BAIXA EM DEFINITIVO

Nesta data faço remessa destes autos à
Tribunal do Juri de Brasília DF.

Brasília, 28 de 11 de 2012.

FRANCO

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
p/Diretor da 2ª Turma Criminal

RECEBIMENTO

2012
28/11/12



Processo
Referente
20120110 559016



P.J. - TJDF - TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2119

APENSO Nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOS DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO
Juiz de Direito

MARIA DE FÁTIMA R. DE AGUIAR
Diretora de Secretariá

C A R T A T E S T E M U N H Á V E L

Recorrente : Dr. DIAULAS COSTA RIBEIRO

Recorrido : Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília

Ref. Processo nº 2626/87 - réu MARCELO DUARTE BAUER

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue, do que faço este termo. Eu,

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Regº Procºs L. Fls. Sent. Regºda no L. Fls.

23868/87

Orgão: Juízo:
Pravo Retido fls,
Extraord, fls,
bargos fls,
Regimental fls,
amento:

JUIZ TITULAR

JUIZ SUBSTITUTO



2ª TURMA CRIMINAL
Em 26/05/90

P.G.

Ref. Proc. n.º 1469/93 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL TERRITÓRIOS

023868/87

CRIMINAL
SESSÃO

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Ministério Público do DF e Territórios



08190.715131/97-95

N.º 26

Red: JOAZIL M. GARDES
~~IRAJÁ FERREIRA~~

RELATOR: DESEMBARGADOR

Turma Criminal
CTM - Carta Testemunhavel
Relator : JOAZIL M GARDES

00026/90

Requerente : MARCELO DUARTE BAUER
Advogado : DIAULAS COSTA RIBEIRO
Requerido : JUSTICA PUBLICA
Advogado :

AUTUAÇÃO

Aos CINCO dias do mês de JULHO do ano
novecentos e NOVENTA, nesta cidade de Brasília, autuo a CARTA TESTEMUNHÁVEL
que adiante se descreve. De que, para constar, lavrei este termo.

Maria José L. de Oliveira
p/ CHEFE DA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO

26

DIAULAS COSTA RIBEIRO
ADVOGADO

Fls. 02
6.ª V. Crim.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DIRETORA DA SECRETARIA DA
SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA, DF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF

19 DEZ 16 45 001717

6ª VARA CRIMINAL
DE BRASÍLIA

MARCELO DUARTE BAUER,
brasileiro, solteiro, estudante, domici-
ciliado nesta Capital, não se confor-
mando com o despacho de folha 1.151,
que indeferiu o processamento do Recur-
so em Sentido Estrito que interpôs con-
tra a decisão de pronúncia de folhas
1.134/1.140, vem à Ilustre Presença de
Vossa Senhoria, por seu advogado com
poderes especiais para receber intima-
ção da decisão já mencionada, INTERPOR
CARTA TESTEMUNHÁVEL,
nos termos dos artigos 639/646 do Cód-
igo de Processo Penal.

Consta do despacho que
o recurso depende da prisão do réu, à
luz do artigo 585 do CPP, o que contra-
ria os preceitos da Nova Constituição
Federal, bem como o entendimento do Ex-
celso Supremo Tribunal Federal, confor-
me se demonstrará nas razões a serem
apresentadas após a extração da car-
ta.

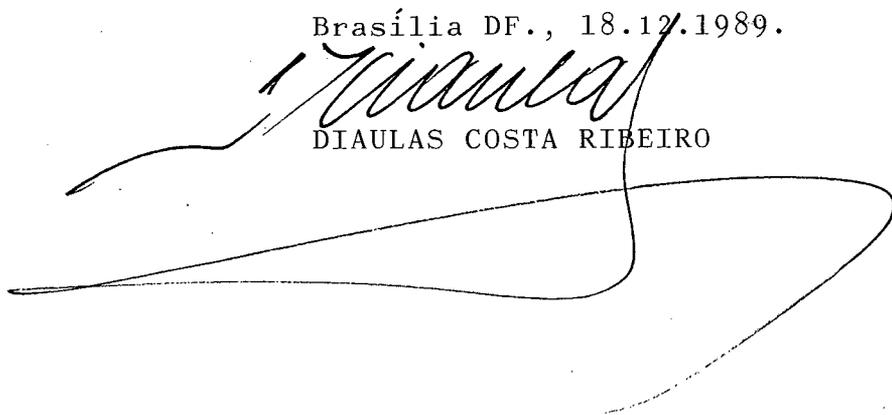


PELO EXPOSTO e desejando que o recurso seja apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, requer a Vossa Senhoria a extração do instrumento, indicando abaixo as peças a serem trasladadas. Após, requer intimação para apresentar suas razões.

- 1) Denúncia de folhas 02 e seguintes;
- 2) Certidão do requerimento de folha 1.151;
- 3) Certidão do despacho de folha 1.151;
- 4) Certidão da intimação dessa decisão (a de folha 1.151)
- 5) Certidão da intimação da decisão de folha 1.141 verso;
- 6) Certidão da pronúncia de folhas 1134 a 1.140.
- 7) Certidão da procuração outorgado ao advogado.

P.D.

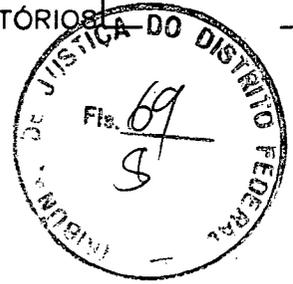
Brasília DF., 18.12.1989.


DIAULAS COSTA RIBEIRO

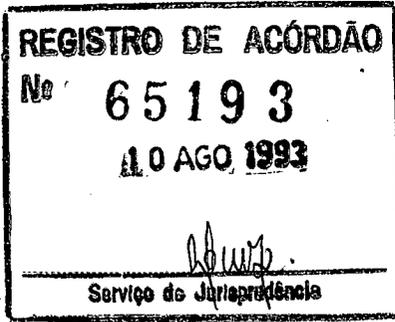
CARTA TESTEMUNHAL Nº 26

REQUERENTE : MARCELO DUARTE BAUER

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA



E M E N T A:



PROCESSUAL PENAL - CARTA TESTEMUNHÁVEL.

Resta prejudicado pleito de Carta Testemunhável, da decisão que denega seguimento de Recurso em Sentido Estrito à sentença de pronúncia, de réu foragido, se idêntido recurso promovida pela acusação restou sobrestado até o cumprimento do decreto de prisão do testemunhante.

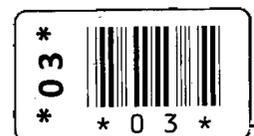
A C Ó R D ã O

Acordam os senhores desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (JOAZIL MARIA GARDÉS, LÉCIO RESENDE e VAZ DE MELO) em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.**

Brasília-DF, 26 de maio de 1993.


Desembargador LÉCIO RESENDE - Presidente


Desembargador JOAZIL MARIA GARDÉS - Relator



GTM Nº 26



R E L A T Ó R I O

Senhor Desembargador JOAZIL MARIA GARDÉS - Relator

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores.

MARCELO DUARTE BAUER, insurgindo contra o despacho do MM juiz da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF, que indeferiu o processamento do recurso em sentido estrito que interpôs à sentença de pronúncia, condicionando-o à sua prisão, formulou pleito de Carta Testemunhal, para que se aprecie o recurso, uma vez que idêntico pleito, formulado pela Justiça Pública foi admitido, fato que quebra o princípio do contraditório e cerceia a sua defesa, ferindo o princípio contido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Em contra-razões, o representante do Ministério Público se opõe à pretensão deduzida, ante a norma contida no artigo 585, do Código de Processo Penal que impõe o recolhimento à prisão para recorrer da pronúncia e por constituir aquela prisão, medida cautelar de natureza processual, eis que se encontra foragido, fato impeditivo de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, não constituindo afronta ao Texto Constitucional o alegado quebramento do princípio do contraditório.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a f. 51, opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido.

Despacho do MM juiz "a quo", às fls. 62/63, mantendo o despacho recorrido.

É o relatório.

V O T O S

Senhor Desembargador JOAZIL MARIA GARDÉS - Relator

Conheço da presente Carta Testemunhável, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trago à lembrança desta Egrégia Corte, o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 989, do qual fui o Relator, em que figuram como recorrente e recorrido, a Justiça Pública e este



CTM Nº 26

munhante; naquela oportunidade, em preliminar, decidimos pelo não conhecimento do recurso, ficando ele sobrestado para que se aguarde a intimação pessoal do réu, da sentença de pronúncia, para então, com ou sem recurso do mesmo, processar-se o da Justiça Pública, determinando a baixa dos autos ao Tribunal do Júri, com os recomentos de que se faça cumprir o decreto prisional.

Assim, restou prejudicado o pleito da presente Carta Testemunhável.

Isto posto, nego provimento ao pedido.

É como voto, em preliminar.

Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - De acordo.

Senhor Desembargador VAZ DE MELO - De acordo.

D E C I S ã O

JULGADO PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data intimei o
Doutor Procurador de Justiça do inteiro teor
do Acórdão de fls. 69/71, fazendo-lhe
simultânea remessa destes Autos (26)
UF. 19 de 08 de 1993

[Signature]
Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

CIENTE DO ACORDÃO
Em 19/08/93
[Signature]
PROCURADOR DE JUSTIÇA

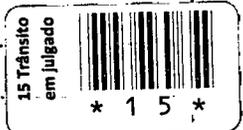
RECEBIMENTO
Aos 24 de 08 de 1993
Recebi estes autos do que para constar
lavrei este termo.
[Signature]
Diretor da Secretaria de 2ª Turma Criminal

Publicação no Diário de Justiça

Certifico que a notícia das conclusões do
acórdão de fls. 69/71 foi publicada no "Diário da Jus-
tiça" do dia 09 de setembro
de 1993, do que dou fé.

Em 09 de 09 de 1993

[Signature]



CERTIDÃO

Certifico e dou fe que o v. Acórdão de

fls. 09/71 TRANSITOU EM

JULGADO em 27 / 09 / 19 93

DF, 27 / 09 / 19 93

[Handwritten signature]

Diretor da Secretaria da 2.ª Turma Criminal

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à

6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF

D.F., em 27 de 09 de 1993

[Handwritten signature]

Diretor da Secretaria da 2.ª Turma Criminal

RECEBIMENTO

Aos 27 de 09 de 1993

Recebi estes autos dor que para constar
lavrei este termo.

[Handwritten signature]

Diretor da Secretaria da 2.ª Turma Criminal

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA

D.F., em 04 de 10 de 1993

[Handwritten signature]

Diretor da Secretaria da 2.ª Turma Criminal